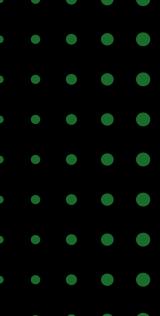
SUMÁRIO EXECUTIVO

## JUSTIÇA PESQUISA

Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas









#### Presidente

Ministro Luiz Fux

**Corregedora Nacional de Justiça** Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

**Conselheiros** Emmanoel Pereira Luiz Fernando Tomasi Keppen Rubens de Mendonça Canuto Neto Rubens de Mendonça Canuto Neto Tânia Regina Silva REckziegel Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro Candice Lavocat Galvão Jobim Flávia Moreira Guimarães Pessoa Ivana Farina Navarrete Pena Marcos Vinícius Jardim Rodrigues André Luís Guimarães Godinho Maria Tereza Uille Gomes Luiz Fernando Bandeira de Mello

#### Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

#### **Secretário Especial de Programas** Marcus Livio Gomes

#### Diretor-Geral

Johaness Eck

SUMÁRIO EXECUTIVO

# JUSTIÇA PESQUISA

Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas EXPEDIENTE

**DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS** 

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva:

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretor de Projetos

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico:

Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadores

Danielly Queirós Elisa Colares Igor Stemler Isabely Mota

Estatísticos

Filipe Pereira Davi Borges Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa

Alexander Monteiro Cristianna Bittencourt Pedro Amorim Ricardo Marques Thatiane Rosa

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃ MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO

Juiz Coordenador

Coordenadoras

Walter Godoy dos Santos Júnior

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama Julianne Mello Oliveira Soares Renata Lima Guedes Peixoto

Rodrigo Franco de Assunção Ramos

Estagiários

Rodrigo Ortega Tierno Hermes Jasper Winarski

Rayssa Coátio

Alexandre Salviano Rudiger

Gabriel Pereira

Revisora

Marlene Bezerra

**INSTITUIÇÃO** 

Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap)

**EQUIPE DE PESQUISA** 

Coordenadora acadêmica

Evorah Cardoso (Cebrap)

**Coordenadora de metodologia** Ana Paula Galdeano Cruz (Cebrap)

Coordenadora de comunicação

Ana Cláudia Mielke

Coordenadora de sistema de justiça

Raquel da Cruz Lima

Pesquisadoras sênior

Amanda 0i (IDDD)

Elena Vasconcellos Funcia Lemme

Pesquisador

Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho (IDDD)

Analista sênior de dados jurídicos

José Jesus Filho

Desenvolvedor

Marcus Vinícius da Silva Pereira

Produção de mapas

Thales Vaz Penha

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico Fron Castro

Revisão Carmem Menezes

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	
A PESQUISA	
Contextualização do tema	
Hipóteses	
Universo	
Métodos	
SÍNTESE DOS RESULTADOS	
Características gerais do consumo de mídia e das notícias analisadas: crise da imprensa e relevância mercadológica da cobertura criminal acusatória	
Expectativas retratadas pela imprensa e influência nos atores do sistema de justiça	2
Tentativas de ocultação das influências entre mídia e sistema de justiça nas sentenças: super reconhecimento, racismo e a palavra da vítima	3
Particularidades do universo analisado: olhares sobre o encarceramento	
RECOMENDAÇÕES	
Recomendações voltadas ao debate sobre as influências recíprocas entre mídia e sistema de justiça junto aos/às magistrados/as	
Recomendações voltadas às assessorias de imprensa do Conselho Nacional de Justiça e do Poder Judiciário para o debate sobre encarceramento/desencarceramento	
Recomendações voltadas ao aprimoramento das bases de dados dos tribunais	
Recomendações voltadas ao aprimoramento de matérias jornalísticas	
DEEEDÊNCIAS BIBLIOCDÁEICAS	

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho foi realizado no âmbito da 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, no campo temático "Cobertura criminal dos meios de comunicação e seus impactos na superlotação e superpopulação carcerária", tendo como instituição proponente o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

O relatório contém os resultados das pesquisas de análise de notícias, entrevistas com atores do sistema de justiça criminal e sentenças criminais, nas cinco regiões do país, em 12 unidades federativas. Procuramos analisar as influências recíprocas entre a imprensa jornalística impressa e digital e o sistema de justiça criminal nos fenômenos da superlotação e superpopulação carcerária no Brasil.

Encontramos confluências discursivas entre mídia e sistema de justiça criminal, e elementos possivelmente fomentadores de encarceramento a determinados crimes e corpos dos sujeitos envolvidos, revelando a necessidade de um olhar atento para fatores como raça, gênero, classe e idade. As influências entre mídia e sistema de justiça criminal abarcam os crimes mais associados ao encarceramento em massa, mas não se limitam a eles. Verificamos, ainda, confluências na forma de elaboração das próprias notícias, a partir da construção simbólica da violência por meio da centralidade concedida a determinadas fontes e narrativas, sobretudo policial. A construção também está refletida na percepção de parte dos atores do sistema de justiça criminal entrevistados, seja na ideia de defesa da sociedade através do combate ao crime, seja na visão acrítica sobre o fenômeno do encarceramento.

Este diagnóstico permite tanto propostas formativas para os diferentes atores do sistema de justiça, quanto para a própria mídia, para a compreensão do papel compartilhado desses agentes no fenômeno do encarceramento em massa e da superpopulação carcerária.

A pesquisa contou com o generoso apoio de recursos computacionais (máquinas virtuais) fornecidos pelo laboratório Myrthes da faculdade de direito da USP de Ribeirão Preto, cedido pelos professores Fabiana Severi e Paulo Eduardo Alves, indispensáveis para a coleta, organização e análise de dados.

Agradecemos também os comentários à proposta inicial apresentada feitos pela jornalista Suzana Varjão, consultora de comunicação, e pela advogada Flávia Rahal (IDDD), consultora de penal.

### **A PESQUISA**

#### **CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA**

Inúmeros fatores têm sido aventados para explicar o processo de encarceramento no Brasil, que criminaliza de forma desproporcional corpos de jovens, negros e de mulheres negras: a desigualdade social, o racismo estrutural e institucional, o recrudescimento da legislação de drogas, a má gestão do sistema carcerário que leva às condições de superpopulação, a falta de oferta de estudo e trabalho para remição de pena, a falta de um sistema nacional de gestão de informações sobre presos no Brasil que possibilite bons diagnósticos de política criminal, até aspectos culturais ou simbólicos, seja da sociedade, seja do funcionamento do próprio sistema de justiça.

Entre os fatores relacionados aos significados e formas simbólicas, estariam as reflexões sobre o papel dos veículos de comunicação no tema do encarceramento. Pode-se dizer que há consenso sobre a relevância da comunicação de massa para a sociedade contemporânea. Várias pesquisas¹ apontam o papel ativo da mídia na disseminação e perpetuação da violação de direitos, por conta da forma como são construídas reportagens e programas no tema de violência. A mídia tem sido apontada como responsável por exposição indevida de pessoas, desrespeito à presunção de inocência, violação do direito ao silêncio, exposição indevida de famílias, incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciárias, ao crime e à violência, identificação de adolescentes em conflito com a lei, discurso de ódio ou preconceito e até tortura psicológica ou tratamento desumano ou degradante. Por conta de seu alcance, aventa-se que a mídia pode ter forte impacto na percepção social da violência, além de pressão sobre os atores do sistema de justiça.

Em fenômenos sociais complexos, simbólicos e culturais, é muito difícil estabelecer relações de causalidade: a mídia influencia o sistema de justiça criminal ou ao contrário? Mas é possível avaliar em que medida a mídia e os atores do sistema de justiça compartilham de um mesmo léxico ou visão de mundo sobre a temática criminal; é possível, também, coletar a percepção dos próprios atores do sistema de justiça sobre o impacto da mídia em seus trabalhos.

<sup>1</sup> Entre elas ver Aderaldo (2008), Adorno (1995), ANDI (2015a, 2015b, 2016), Briggs (1996, 2007a, 2007b), Calixto (2019), IBCCRIM e IDDD (2013), INNPD et al. (2017), Varjão (2013).

#### **HIPÓTESES**

Para avaliar as possíveis influências entre a mídia e o sistema de justiça criminal, nos valemos de duas hipóteses nesta pesquisa, representando vetores de influência.

#### HIPÓTESE 1: MÍDIA → SISTEMA DE JUSTIÇA

Neste vetor, a mídia teria um poder de agenda (agenda setting), pautando os atores do sistema de justiça em uma determinada visão simbólica sobre a criminalidade (valoração de condutas socialmente reprováveis), sobre qual seria o perfil dos criminosos (quais corpos são retratados pela mídia e como são retratados), suas expectativas em relação ao trabalho dos atores do sistema de justiça (ex. cobrando celeridade, respostas punitivas de delegados, juízes, promotores e defensores). A mídia poderia tanto desempenhar neste vetor um papel de vocalizar demandas sociais, quanto o de ser um agente da comoção social em torno de determinados temas ou casos, exercendo pressão sobre o sistema de justiça.

#### HIPÓTESE 2: SISTEMA DE JUSTIÇA → MÍDIA

Neste outro vetor, a mídia poderia reforçar em suas produções as tomadas de posição oriundas dos atores do sistema de justiça, comunicando-as à sociedade. A linguagem utilizada pelos agentes do sistema penal poderia ser compartilhada para o público em geral, contribuindo para caracterizar ações e indivíduos (criminosos), fazendo a intermediação na comunicação entre os valores e significados difundidos pelo Judiciário aos cidadãos (Garland, 1990). A própria produção de documentos pelo sistema de justiça e, sobretudo, de significados jurídicos, são comunicados à sociedade com a mediação dos veículos de comunicação. Neste sentido, a mídia poderia atuar como um espaço para reverberar uma posição endógena, dos próprios atores do sistema de justiça, sobre a sociedade. Isso pode se manifestar, por exemplo, na predominância de fontes oficiais do Estado na cobertura jornalística, reproduzindo a fala de delegados, juízes, promotores sobre a criminalidade, sem questionar seus procedimentos, sem cotejar essas informações com dados oriundos de pesquisas, sem contextualizar as notícias, sem ouvir familiares e vítimas de violência policial, e os advogados de defesa.

Desta forma, esta pesquisa buscou compreender quais são as relações entre mídia e atores do sistema de justiça, sem recortar previamente o foco da pesquisa apenas em um desses dois vetores apresentados acima. Para tanto, foram combinados diferentes métodos de pesquisa:

- 1. **Entrevistas qualitativas semi-estruturadas:** coleta da percepção dos atores do sistema de justiça sobre o seu próprio trabalho e sobre a mídia;
- 2. **Análise de sentenças criminais:** para compreender como citam a imprensa;

3. Análise de notícias criminais: de veículos de imprensa impressa e digital, garantindo a representatividade dos veículos mais locais aos nacionais, para saber como constroem suas notícias sobre criminalidade (fontes, provas, contextualização, expectativas sobre o funcionamento dos atores do sistema de justiça criminal, etc.).

Considerando os vetores **mídia sistema de justiça** e **sistema de justiça mídia** como hipóteses de ponto de partida da pesquisa, é possível observar como cada um dos três métodos de pesquisa pode contribuir para uma ou outra hipótese, conforme tabela abaixo.

Tabela 1. Relação entre hipóteses e métodos da pesquisa

METODOLOGIA	H1: MÍDIA→SISTEMA DE JUSTIÇA	H2: SISTEMA DE JUSTIÇA→MÍDIA
Análise notícias	- A mídia constrói uma visão simbólica sobre criminalidade, criminosos e sobre a expectativa de atuação do sistema de justiça punitivista, dependendo do crime, dos perfis do criminoso e da vítima, que poderia levar a/ou legitimar o encarceramento em massa.	- A mídia reverbera e reforça a autoridade de atores do sistema de justiça em sua visão punitivista da criminalidade e criminosos, dependendo do crime, dos perfis do criminoso e vítima, o que poderia levar a/ou legitimar o encarceramento em massa.
Análise das sentenças	- A mídia é citada no processo criminal por distintos atores (testemunha, vítima, defesa) ou quando juízes incorporam a imprensa em suas decisões criminais com pesos distintos (como evidência, indício de ameaça à ordem pública, fonte de dados/pesquisas etc.).	<ul> <li>- A mídia tem como fonte o sistema de justiça ao realizar cobertura jornalística de crimes, sendo essa cobertura citada nos processos.</li> <li>- O sistema de justiça se manifesta sobre como deve ser exercida a atividade jornalística em casos criminais.</li> </ul>
Entrevistas com atores do sistema de justiça	- Atores do sistema de justiça sentem-se validados ou questionados pela mídia em suas posições sobre criminalidade, criminosos e encarceramento.	- Atores do sistema de justiça buscam pautar a mídia (coletivas de imprensa, press releases, redigem colunas em jornais, mantêm relações constantes com jornalistas, dão entrevistas com frequência) sobre casos criminais, criminalidade e encarceramento.

Fonte: Elaborado pelos autores.

#### **UNIVERSO**

Para selecionarmos os estados com os quais trabalharíamos, ao propormos esta pesquisa, buscamos informações sobre os estados com os piores indicadores de taxa de encarceramento (Depen, 2018a), proporção de presos provisórios (G1, 2019), porcentagem de superlotação carcerária (G1, 2019), taxa de encarceramento de mulheres (Depen, 2018b), jovens e pessoas negras (SGPR e SNJ, 2015). Demos pesos distintos para cada conjunto de dados. Para aqueles que revelassem uma tendência de encarceramento, seja geral (taxa de encarceramento), seja em relação a determinados corpos (jovens, pessoas negras e mulheres), atribuímos peso 2. Para aqueles que tratavam de contextos específicos, sem comparabilidade com o fenômeno geral do encarceramento (proporção de presos provisórios de um estado em relação ao número de presos total e superlotação medida pela capacidade de oferta de vagas de um determinado estado), atribuímos peso 1.

O resultado da seleção de 12 unidades federativas para serem analisados nesta pesquisa, das cinco regiões do país segue na tabela abaixo.

Tabela 2: Lista de estados selecionados para a pesquisa

ESTADOS COM PIORES DESEMPENHOS (A PARTIR DE BASES DE DADOS DISPONÍVEIS DE 2012, 2016 E 2019)				
Norte: - Acre (10) - Rondônia (30) - Amazonas (40) - Roraima (100)	Sudeste: - São Paulo (50) - Espírito Santo (70)			
Nordeste: - Bahia (80) - Ceará (90) - Pernambuco (110)	Sul: - Paraná*			
Centro-Oeste:  - Mato Grosso do Sul (20)  - Distrito Federal (60)	* nenhum estado na região sul estava entre as piores colocações. Paraná, com pior desempenho na região, foi adicionado à pesquisa a pedido do CNJ para complementação das 5 regiões do país.			

Fonte: Elaborado pelos autores.

O recorte temporal para a análise de notícias e sentenças, nos 12 estados da federação contemplados pela pesquisa, foi o da sua publicação entre 2017 e 2018.

#### **MÉTODOS**

#### ANÁLISE DE NOTÍCIAS

Para o eixo de análise de notícias, tivemos de desenvolver critérios para a seleção dos periódicos com os quais trabalharíamos a partir de levantamentos nacionais² de sua presença nos estados da pesquisa, tentando garantir a diversidade de escala geográfica de alcance dos periódicos (do local ao nacional) e também diversidade de perfis editoriais (da mídia tradicional à independente³).

De um levantamento inicial de 368 periódicos entre três tipos de mídia distintos (jornais impressos com presença digital, revistas impressas com presença digital e portais integralmente digitais), reduzimos para 63 periódicos. Ao todo, foram 13 na região Norte, 8 no Nordeste, 7 no Centro-Oeste, 25 no Sudeste e 10 no Sul. Garantimos a diversidade e representatividade de perfis, nos quais foram selecionadas e analisadas 474 notícias, aplicando 16 categorias semânticas de crimes<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> ANJ (2012), Atlas da Notícia (2018), IVC (2018), Secom (2016), ANDI (2007, 2009, 2012, 2014), FTPI (s.d.). 3 Agência Pública (2016).

<sup>4</sup> Crimes sexuais e de gênero; políticos e administrativos; patrimoniais sem violência; patrimoniais com violência - com e sem organização criminosa; ambientais; drogas sem organização criminosa; drogas com organização criminosa; contra a propriedade imaterial (pirataria); contra a liberdade individual; contra a honra; contra crianças e adolescentes; com resultado lesão; com resultado de morte sem dolo; com resultado de morte com dolo; de falsidade documental e de trânsito.

Para a análise de conteúdo das notícias, codificamos o material quanto: quem era responsável pela matéria, em qual editoria ou caderno, qual tipo de matéria (informativa, opinião, entrevista), elementos da matéria (foto, vídeo, gráfico, etc.), denominação específica à matéria (ex. "atirador do shopping"), principal tema discutido pela matéria, se foi sobre crime com emprego de violência ou não, qual tipo de crime, qual uso de palavras-chave relacionadas ao crime, quais são as vozes da matéria, suas fontes, se há elogios ou cobranças a atores mencionados, se sugere a restrição de direitos de suspeitos ou condenados de crimes, se remete a sentimento de medo da sociedade com a violência, se sugere que cidadãos estão mudando seus hábitos por conta da violência, se transparece a possibilidade de justiça com as próprias mãos, se a defesa e acusação foram escutadas, o perfil da vítima, quantidade de pessoas que sofreram a lesão, vínculo entre vítima e agressor, perfil do acusado, quantidade de acusados, se há descrição minuciosa do crime, elementos processuais mencionados pela matéria e se aborda encarceramento.

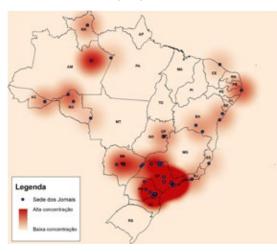
#### ANÁLISE DE SENTENÇAS

Para desenhar o universo de sentenças criminais analisados nesta pesquisa, primeiro avaliamos a viabilidade de extração de sentenças criminais de mérito de primeira instância nos *sites* dos tribunais de cada um dos estados da pesquisa. Das 12 unidades federativas do universo da pesquisa, apenas 8 eram de coleta possível: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Desenvolvemos e aplicamos uma lista de 31 palavras que possivelmente indicariam que a mídia era mencionada na sentença, que foram aplicadas como filtro ao universo total de sentenças publicadas entre 2017 e 2018 nos 8 estados com coleta viável de sentenças. Fizemos a leitura flutuante e ajustes no filtro das 88.216 sentenças resultantes da primeira filtragem automatizada e chegamos ao universo das 681 sentenças que foram analisadas.

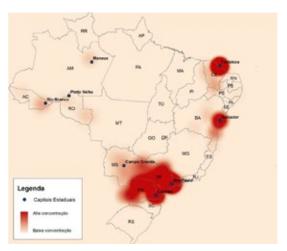
A citação da mídia nas sentenças foi categorizada em relação ao que trazia *reforço* ou *abrandamento punitivo*; se era mencionada como *evidência* do crime ou se trazia elementos de reconhecimento da autoria; se era uma *cobertura* incidental de algum crime; se fazia parte do próprio *contexto* do crime, como são os casos de injúria, calúnia e difamação, que podem ocorrer via imprensa; ou se era citada *indiretamente* pelo magistrado, por exemplo, ao citar outra sentença que, por sua vez, fazia menção à mídia. Percebe-se, nas figuras abaixo, correlação espacial entre os periódicos analisados e as sentenças que mencionam a mídia localizada.

Figura 1. Distribuição geográfica dos veículos de mídia analisados na pesquisa



Fonte: Elaborado pelos autores.

Figura 2. Distribuição espacial das sentenças analisadas



Fonte: Elaborado pelos autores.

#### ANÁLISE DE ENTREVISTAS

Foram realizadas entrevistas semi-estruturadas com atores do sistema de justiça (promotores, defensores e magistrados) com atuação criminal, acerca de suas percepções sobre o papel da mídia nesta área, nas 12 unidades federativas de abrangência da pesquisa.

Entre os atores, priorizamos, em cada estado, a realização de entrevistas com magistrados de varas criminais das capitais e de Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Entre os juízes titulares de varas criminais das capitais, buscamos selecionar os mais atuantes - em função de sua maior experiência com processos criminais, pois, potencialmente, isso poderia significar terem tido mais oportunidades de contato com a mídia dentro e fora dos processos ao longo de sua carreira. Fizemos uma seleção aleatória daqueles que seriam convidados a participar da pesquisa, buscando garantir, também, a representatividade de gênero entre os entrevistados. Quando possível, entrevistamos atores de outras carreiras do sistema de justiça criminal, como promotores e defensores públicos que tinham atuação em varas criminais das capitais. No Distrito Federal, foram feitas também entrevistas com a assessoria de comunicação do tribunal e da Defensoria Pública.

Foram realizadas 26 (vinte e seis) entrevistas entre março e agosto de 2020, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e garantia de anonimato do entrevistado.

As entrevistas semi-estruturadas abordaram perguntas sobre a trajetória do entrevistado na justiça criminal; seu consumo de notícias; avaliação sobre a qualidade das notícias quanto a violência, segurança pública, encarceramento e facções criminais; proximidade com a mídia; se fez uso da mídia em processos judiciais; se conhece protocolos institucionais para entrevistas com a imprensa.

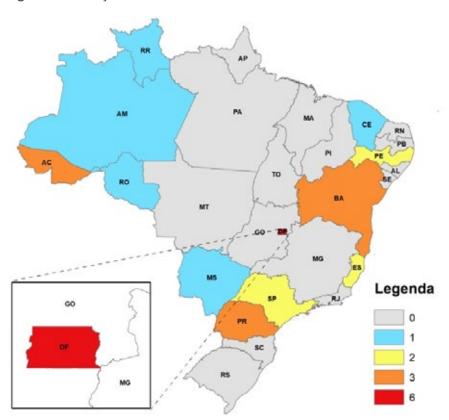


Figura 3. Distribuição das entrevistas entre as unidades federativas

Fonte: Elaborado pelos autores.

## SÍNTESE DOS RESULTADOS

# CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONSUMO DE MÍDIA E DAS NOTÍCIAS ANALISADAS: CRISE DA IMPRENSA E RELEVÂNCIA MERCADOLÓGICA DA COBERTURA CRIMINAL ACUSATÓRIA

Desde o advento da Internet, as possibilidades de comunicação foram ampliadas em face do **fenômeno da comunicação em rede**, assim como a própria possibilidade de circulação da mercadoria informação. Hoje, a produção de informação e entretenimento pode ser feita com investimento muito menor, o que provocou mudanças nas estruturas dos meios de comunicação: jornais antes hegemônicos no terreno da produção da notícia viram-se compelidos a dividir espaço com novos veículos. Assim, os jornais que se adaptaram ao espaço digital passaram a buscar uma nova forma de produção de conteúdo, mais focada na interação audiovisual do que nas grandes reportagens e análises textuais produzidas outrora.

Este cenário aponta para **uma crise do jornalismo tradicional**, que nesta pesquisa foi constatada pelas **entrevistas** realizadas. Os operadores do sistema de justiça entrevistados pela pesquisa indicaram que consomem jornal online e portais de notícias, mas também **há amplo consumo de notícias compartilhadas por redes sociais. Poucos mencionaram a leitura de notícias por meio da versão física de <b>jornal impresso**. O aplicativo de mensagens *WhatsApp* foi citado como dispositivo mais importante, mas *Twitter, Facebook, Youtube* e *podcast*s também foram mencionados. Alguns atores do sistema de justiça mencionaram o acesso de notícias por meio de grupos de profissionais dentro de aplicativos de mensagens. Nos últimos anos, as redes sociais têm ocupado um papel importante no consumo de notícias, tendo surgido inclusive em algumas das sentenças analisadas, questão que importa sobretudo para a construção de propostas de comunicação por parte das organizações judiciárias.

Por outro lado, a ausência ou a redução no número de leitores das mídias tradicionais exige a busca ativa por maior engajamento do público. Os portais de notícia, desse modo, embora afirmem produzir material jornalístico, passam a ser, sobretudo, espaços mais preocupados em captar a atenção do usuário. Manchetes que não representam o conteúdo da matéria, mas que reforçam estereótipos de violência de raça e gênero ou utilizam humor de pouca qualidade como forma de chamar a atenção, foram elementos identificados ao longo da análise.

Quanto ao consumo de notícias por parte dos atores do sistema de justiça entrevistados, o resultado da pesquisa indica que, apesar da diversidade de consumo, os jornais e portais *online* de abrangência

nacional são os mais lidos em todas as regiões. Entre esses veículos estão alguns "tradicionais" que ampliaram seus formatos para o suporte digital, tais como *G1* no Norte; *O Globo* e *Folha de São Paulo* no Norte e Nordeste, além dos jornais regionais *Bahia Notícias, Diário do Nordeste* e *sites* jurídicos (CNJ, TJBA, Conjur) que também estão na preferência dos entrevistados do Nordeste. O *G1, UOL, Correio Braziliense* e *Metrópoles* foram os mais citados no Centro-Oeste. O portal *UOL* e *G1*, além de jornais de mídia independente como *Ponte Jornalismo* e *Mídia Ninja* foram citados no Sudeste, o que é indicativo tanto da diversificação do consumo de mídia, quanto da pluralidade de perfil de veículos no contexto de mudança estrutural da mídia. E, finalmente, *O Antagonista* e *O Estado de São Paulo* foram os veículos mais citados no Sul, e não estiveram na preferência dos entrevistados nas demais regiões. Assim, **entre os entrevistados desta pesquisa, o consumo de mídia independente foi identificado no Sudeste e os jornais e portais online derivados da mídia tradicional de abrangência nacional foram <b>citados com mais força nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.** Quando observamos os jornais mapeados pela pesquisa, nota-se que nestas regiões há, também, menor concentração de mídia.

Com relação ao perfil da mídia, a primeira constatação decorrente da seleção dos jornais e portais de notícias é a presença dos chamados **desertos de notícias** (regiões do país com ausência de veículos produtores de informações) **em contraposição às regiões com grande concentração midiática e de propriedade**, como é o caso do Sudeste. Segundo a iniciativa Atlas da Notícia<sup>5</sup>, 3487 municípios brasileiros (62,6% do país) são desertos de notícias e outros 30% têm apenas um ou dois veículos de mídia.

A principal região classificada com deserto de notícias é a região Norte, a qual corresponde a apenas 7% do total da imprensa brasileira, o que, em números absolutos, representa 814 veículos de caráter jornalístico em funcionamento na região. É a região do país com a menor proporção de cobertura midiática por número de habitantes<sup>6</sup>. A região Nordeste, por sua vez, corresponde a apenas 15% do total da imprensa brasileira, o que em números absolutos representa 1722 veículos de caráter jornalístico em funcionamento na região. É o dobro da região Norte, mas ainda assim não revela uma situação de ampla circulação de informação e de diversidade midiática. O Centro-Oeste não possui uma quantidade significativa de veículos jornalísticos. Segundo o Atlas da Notícia, até dezembro de 2019, a região possuía um total de 1612 veículos jornalísticos em funcionamento, o que corresponde a 14% do total dos veículos de mídia no país. Embora não se diferencie muito em termos de quantidade dos veículos das regiões Norte e Nordeste, a densidade de veículos para cada 100 mil habitantes no Centro-Oeste é maior, ficando entre oito e dez. Na região Sudeste, há 4513 veículos jornalísticos em funcionamento, entre jornais impressos, portais digitais e revistas, correspondendo a 38% de toda a produção jornalística do Brasil. De acordo com a pesquisa *Media Ownership Monitor Brasil*, 26 grupos

<sup>5</sup> Atlas da Notícia. Acesso em: 12 ago. 2020. Disponível em: <a href="https://www.atlas.jor.br/">https://www.atlas.jor.br/</a>.

<sup>6</sup> O Estado do Pará - embora não tenha sido selecionado como objeto desta pesquisa - é o que apresenta menor proporção, com 2 ou 3 veículos para cada 100 mil habitantes. Por outro lado, é no Pará que estão os maiores grupos de mídia da região Norte: o Grupo Liberal, que mantém concessão da TV Liberal, afiliada à Rede Globo, e os jornais impressos Amazônia e 0 Liberal e o Grupo RBA de Comunicação, cujo controle acionário pertence ao político Jader Barbalho. Além da concessão da RBA TV, possui inúmeras retransmissoras de rádio e TV e é proprietário do impresso Diário do Pará.

de mídia controlam os 50 primeiros veículos em quatro segmentos: rádio, televisão aberta, jornais impressos e portais online em termos de audiência no país. Além disso, 19 dos 26 grupos de mídia (73%) "têm suas sedes na Região Metropolitana de São Paulo, a grande maioria desses na cidade de São Paulo". O Sul também apresenta um grande número de grupos de mídia e de veículos de comunicação, com 3164 meios de caráter jornalístico – 27% do total do país, ficando atrás apenas da região Sudeste. No Sul, a proporção de 8 a 12 veículos para cada 100 mil habitantes é encontrada nos três estados da região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Entender a dinâmica dos desertos de notícias e dos locais com concentração de mídia e de propriedade é importante, ainda, porque a pouca presença de mídia em determinadas regiões (deserto de notícias) pode guardar relação com a pequena presença de mídia nas sentenças dos tribunais dessas regiões (para além do fato de serem tribunais de pequeno porte). Ao mesmo tempo, é possível que o fenômeno da concentração de mídia em determinadas regiões explique, ainda que parcialmente, a maior quantidade de julgados que mencionam a mídia em seus tribunais. Considerando as amostras de sentenças analisadas, esta relação não se aplica no caso das regiões Nordeste e Centro-Oeste, mas pode ser observada nas regiões Norte, Sudeste e Sul. A distribuição geográfica das sentenças analisadas é compatível com a concentração de mídia existente nesses mesmos territórios, reforçando esse entendimento.

Atentando-se ao perfil das notícias analisadas, o primeiro ponto que chama atenção é a grande quantidade de matérias sem identificação de autoria (64%). A ausência de autor pode ser um indicador de como se dão os processos de construção da notícia. Em geral, notícias com apuração dedicada e maior número de fontes são assinadas, enquanto notícias reproduzidas de outros veículos ou diretamente de órgãos públicos e privados não possuem vínculo de autoria. Este cenário aponta para uma pior qualidade da informação que está sendo produzida e circulada pelos veículos de comunicação dos estados analisados, sobretudo os vinculados a grandes grupos midiáticos; a pesquisa constatou que há maior identificação de autoria em jornais de mídia independente.

Identificou-se que a ausência de autoria se deve, também, à construção de matérias que **reproduzem diretamente notas e releases de órgãos oficiais do sistema de justiça (21% das matérias analisadas)**. A pesquisa mapeou uma gama de matérias que, embora sem informações de fonte oficial, valiam-se de descrições de notas da polícia para narrar a situação criminosa. Em menor monta, foram também identificadas notícias que se baseavam integralmente na reprodução de sentenças criminais. Este fenômeno de utilização de documentos oficiais, enquanto objetos formadores de opinião, é apontado por David Garland (1990) como sendo típico do papel da mídia que faz a intermediação entre o Estado e a sociedade ao comunicar significados de punição e cumpre o papel de transmitir a visão

<sup>7</sup> Concentração geográfica: a geográfia dos maiores grupos de mídia. In.: **Media Ownership Monitor Brasil**. São Paulo: Intervozes / Repórteres Sem Fronteiras, 2017. Disponível em: <a href="https://brazil.mom-rsf.org/br/destaques/concentracao-espacial/">https://brazil.mom-rsf.org/br/destaques/concentracao-espacial/</a>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

dos atores do Judiciário sobre os assuntos criminais ou penais à sociedade. Essa forma de construção da notícia se relaciona com o próprio perfil das matérias analisadas: majoritariamente, foram identificadas notícias com abordagem meramente factual – que se limitam a descrever os fatos – ou, secundariamente, com abordagem contextual – trazem poucas fontes, mas sem maiores detalhes.

Ademais, estas **notícias são majoritariamente informativas** – chegando a 100% dos casos entre as notícias analisadas na região Centro-Oeste – e sobretudo reportagens. **Notícias contextuais-explicativas, que trazem mais fontes e se dedicam com mais detalhes ao tema, são minoria em todas as regiões** e notícias avaliativas – apresentam o tema e fazem uma avaliação – ou propositivas – apresentam um problema e sugerem soluções – são ainda mais raras. Observou-se que há pouco espaço para problematizações sobre o funcionamento da justiça criminal e para matérias mais propositivas (esta última situação ocorreu somente na região Sudeste e como tarefa mais específica das mídias independentes). A preferência pela produção de notícias simples, com pouca oitiva de fontes e reprodução de conteúdo de entes externos, é representativa da realidade de crise da mídia impressa, que necessita, cada vez mais, valer-se de reportagens caça-cliques e digestas, para que seja possível reter o leitor.

Observou-se que o número de notícias informativas decai conforme a abordagem se torna mais detalhada ou opinativa. Acredita-se que isto se deva à ideia de (ou escola jornalística que ensina a) limitar a escrita informativa a um texto mais direto e neutro. Contudo, ao escolher reduzir o conteúdo a meras descrições factuais, a notícia peca ao ouvir poucas ou nenhuma fonte e acaba limitando o debate e o acesso à informação, privilegiando, ainda, ao reproduzir notas de atores específicos, sobretudo da polícia, a perspectiva da acusação. **Apenas 33% das matérias analisadas ouvem mais de uma fonte e 25,1% não ouvem fonte alguma ou não especificam quais as fontes ouvidas**. Portanto, um aspecto importante que se destacou na análise das notícias foi o fato de que **a maior parte das matérias analisadas tem uma construção pouco elaborada**.

Quanto ao foco central das notícias, foram identificadas, **majoritariamente, matérias que versam sobre crimes específicos** ocorridos nas respectivas regiões (**74,7%**), não sobre temas criminais em abstrato. Embora a metodologia de seleção tenha utilizado palavras-chave indicativas de condutas criminosas, os termos selecionados permitiam o retorno de matérias mais amplas; palavras como "feminicídio" e "corrupção", por exemplo, não direcionam a busca à casos criminais, permitindo outros focos, como debates na opinião pública, legislação ou políticas de segurança pública. Ainda assim, isto não ocorreu, observando-se uma maior cobertura jornalística sobre casos criminais específicos, em detrimento de outros temas criminais. Além disso, em cerca de 80% das notícias analisadas, os crimes retratados eram consumados e não tentados.

Cruzando todas essas informações com o perfil dos veículos selecionados, ficou claro que, como regra, na amostra considerada, os grandes jornais e mídias independentes apostam na produção

de matérias com maior contextualização, com apuração dos fatos e a escuta de um maior número de fontes, ao passo que os portais menores, de caráter mais local, optam por reproduzir informações que muitas vezes carecem de apuração e não contam com fontes variadas.

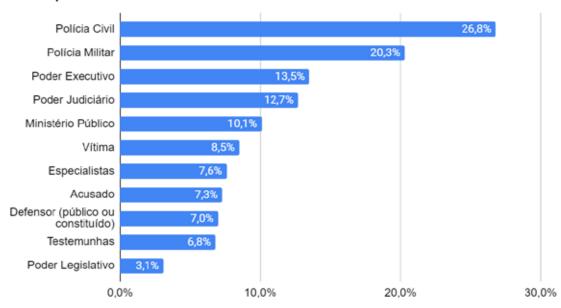
Nesses veículos locais é também perceptível uma opção pelo noticiamento de fatos criminosos sem interesse público apto a justificar tal exposição. É o caso da notícia cuja manchete diz "PM detém traficante na praça do seminário com drogas e dinheiro", publicada pelo jornal *O Popular do Paraná*8. A matéria relata a prisão de jovens com idades entre 20 e 30 anos que aconteceu durante patrulhamento da polícia militar numa praça conhecida da região. As abordagens se deram, segundo relato da própria reportagem, porque os jovens apresentavam "atividade suspeita" e aparentavam "nervosismo" ao notarem a presença da polícia. Nos três casos relatados pela notícia, os supostos crimes de tráfico envolviam uma quantidade pequena de entorpecentes e de dinheiro nas mãos dos acusados. Três pessoas foram presas. E uma delas, um jovem de 23 anos, teve sua foto e seu nome expostos na notícia do jornal. Ressalta-se que a própria manchete da matéria, ao descrever o acusado como "traficante", já lhe atribui a responsabilidade sobre o crime de tráfico, ainda que apenas subsidiada pela narrativa dos agentes policiais responsáveis pela abordagem. Neste exemplo, a reportagem parece ter como intuito referendar a ação ostensiva da polícia, a partir de ações corriqueiras relativas a crimes com baixa lesividade e menor relevância da perspectiva da segurança pública.

No mesmo sentido, a **predominância da voz das polícias como fonte das notícias sobre fatos criminosos** é uma das principais conclusões da análise de periódicos e das entrevistas na amostra estudada. Esta constatação permite dizer que as polícias são as principais organizações do sistema de justiça criminal que alimentam a mídia com informações sobre eventos criminosos e sujeitos envolvidos, o que corrobora a hipótese de influência do sistema de justiça na mídia. Em todas as regiões, há uma parcela significativa de matérias jornalísticas cujas informações vêm de agentes policiais ou delegados, ainda que em diferentes proporções. **Esse protagonismo da instituição policial como informante central dos meios de imprensa reflete uma constatação mais ampla de que as notícias sobre fatos criminosos são produzidas, prioritariamente, com base em fontes da acusação. Além disso, destaca-se a instituição policial enquanto principal representada nas imagens que retratam atores do sistema de justiça em notícias sobre crimes. O gráfico abaixo apresenta as principais fontes ouvidas nas matérias analisadas:** 

<sup>8</sup> Disponível em: https://www.opopularpr.com.br/pm-detem-traficante-na-praca-do-seminario-com-drogas-e-dinheiro/ Acesso em: 13 de ago. 2020

Gráfico 1: Principais fontes ouvidas nas notícias - amostra geral9

#### Principais fontes ouvidas nas notícias analisadas



Fonte: Elaborado pelos autores.

A preponderância das polícias como fontes para a imprensa foi registrada pelos entrevistados e detalhada na região Centro-Oeste. Ao mesmo tempo, a participação dos atores do Poder Judiciário como fontes também apareceu como tema relevante para compreender a centralidade desses atores nas notícias (hipótese sistema de justica - mídia). Quase todos os membros do Judiciário vinculados às Varas Criminais entrevistados nesta pesquisa foram fontes para a imprensa, com exceção de uma entrevistada da região Nordeste que afirmou se sentir incomodada na posição de entrevistada; vários deles, contudo, se sentiram constrangidos nesta posição, sobretudo em virtude da Lei Orgânica da Magistratura que veda ao magistrado a possibilidade de manifestação sobre processos em curso. Dos 25 atores do sistema de justiça que colaboraram com esta pesquisa, apenas 3 (três) não foram fontes para a imprensa (televisão, rádio ou jornal impresso ou digital), além da operadora já mencionada, um membro da Defensoria e um membro do Judiciário vinculados ao JECRIM. A isso se soma o fato de que todos os membros do Ministério Público foram fontes, sendo que um deles publicou artigo de opinião em jornal local. Um dos membros do Judiciário que também contribuiu com artigos para sites especializados e blog de Direito, colocou-se à favor de uma "política penal de maior severidade", segundo palavras do entrevistado. A ideia de que as partes da defesa têm espaço menos prestigiado na mídia foi reforçada pela entrevista junto à Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do DF, que indicou a dificuldade com a imagem pública da instituição como "defensora de bandido" e a

<sup>9</sup> As porcentagens foram calculadas com base no total de notícias que ouviram fontes (355) e representam a quantidade de notícias em que cada fonte foi ouvida, ainda que em conjunto com outras fontes.

tendência de trabalhar com temas que causaram consternação e empatia ao invés de reportagens sobre crimes, ainda mais os hediondos.

Em todas as regiões, a quantidade de fontes da acusação supera a quantidade de fontes da defesa. Quando ouvem fontes, **74% das matérias ouvem apenas fontes da acusação**. Além disso, 57% das matérias tomaram um posicionamento mais alinhado com a acusação, ao passo que apenas 3,5% adotaram a perspectiva da defesa e 39,5% não tomaram posições. Embora seja expressivo que quase 40% das matérias analisadas não tenha se posicionado por um dos dois lados, deve-se notar que, dentre as 60% que se posicionam, **o favorecimento da perspectiva da acusação é 16 vezes mais frequente do que o favorecimento da perspectiva da defesa**. Isso tudo indica que as notícias analisadas de fato adotam um viés majoritariamente acusatório.

Uma possível explicação para esta constatação é dada pelo que podemos chamar de *timing*, **ou tempo**, **das notícias**. Dentre as 360 notícias analisadas que faziam algum tipo de menção a etapas ou elementos da investigação e da instrução criminal, **60% faziam menção apenas a momentos ou etapas pré-processuais** (isto é, antes do recebimento da peça acusatória). Ou seja: considerando a amostra estudada, **a cobertura jornalística se concentra majoritariamente em uma etapa muito inicial do processo, na qual ainda não houve amplo exercício do devido contraditório<sup>10</sup>.** 

De uma perspectiva jornalística, podemos entender esse fenômeno a partir da lógica de urgência dos meios de comunicação, que buscam veicular a informação o mais rápido possível. O *timing* da notícia é mais imediato: tira um retrato da realidade como se apresenta no momento, e divulga novos retratos dos fatos caso haja atualizações. O problema é quando não se atualizam os fatos, o que pode resultar na cristalização da imagem do sujeito acusado como culpado, inclusive pelo uso impreciso de termos técnicos corretos, conforme apontado por vários entrevistados. De uma perspectiva técnico-jurídica, esta exigência de agilidade, muitas vezes, pode comprometer o equilíbrio entre acusação e defesa na construção da narrativa sobre aquele crime. É aí que a escolha das fontes e do formato das matérias - linguagem e elementos visuais - entram como aspectos ilustrativos centrais desta tese.

O *timing* das sentenças, por sua vez, é o tempo do processo: mais lento, mais burocrático, com mais etapas e maior maturação das disputas narrativas (fáticas e jurídicas) antes que se bata o martelo a favor de um lado. As diferenças de *timing*, contudo, não são impeditivo de que o resultado confirmado em juízo seja aquele preconizado pelas notícias. Do contrário, chama a atenção que, em todas as regiões, há mais condenações do que absolvições nas sentenças analisadas. Mesmo com a amostra das notícias não permitindo inferências se considerado o volume total de notícias divulgadas por todos os jornais e portais do país no período em análise, é possível identificar **um paralelismo entre** 

<sup>10</sup> Importante fazer a ressalva de que, dadas as limitações amostrais desta pesquisa, não se descarta aqui a hipótese de que a mídia possa estar surgindo nos processos, mas não necessariamente nas sentenças.

**notícias e sentenças a respeito do viés acusatório**. Esse paralelismo reforça justamente a hipótese sobre a existência de influências recíprocas entre a mídia e o sistema de justiça.

Mais especificamente, a despeito das particularidades de cada caso concreto, a predominância de sentenças condenatórias na amostra analisada nos revela que o peso dado à perspectiva acusatória, o qual surgiu na análise das notícias, se reflete também na análise de sentenças. A pesquisa constatou, na amostra estudada, que o favorecimento às narrativas da acusação é mais expressivo do que o favorecimento às narrativas da defesa, tanto nas notícias quanto nas sentencas. Se, nas primeiras, a voz predominante é das polícias, nas segundas, um ator importantíssimo para esta equação são as vítimas. O viés majoritariamente acusatório das matérias analisadas é uma consequência da análise conjunta de seus elementos específicos. Entende-se que a notícia tem um viés acusatório em razão da linguagem e dos elementos visuais que utiliza nas descrições; do discurso que prioriza na seleção de fontes; de apontar ou não uma resposta para aquele fato (geralmente, uma menção à prisão, à condenação, ou então uma atribuição de responsabilidade penal ao acusado); dentre outros aspectos. A título de exemplo: de todas as notícias mapeadas que favoreciam a perspectiva da acusação, ampla ou moderadamente, a etapa mais citada do processo foi a investigação policial, em 43% dos casos. Houve menção à detenção em delegacia ou cadeia de polícia em 20%, menção à prisão em flagrante em 25% e menção à aplicação de pena em 12%. Por outro lado, as menções à audiência de custódia ou à audiência de instrução ocorreram em apenas 2,2% e 8,8% das matérias com viés acusatório, respectivamente. Isso indica que, na construção da narrativa acusatória dessas notícias, os elementos prisão e investigação policial são os mais prevalentes.

Nesse sentido, essas notícias apresentam características que, juntas, formam o que entendemos como "viés acusatório". A análise combinada dessas características indica que, em regra, essas matérias não manifestam uma preocupação com garantia de direitos, alternativas penais ou desencarceramento. Pelo contrário: costumam **reforçar um discurso e um imaginário voltado para a responsabilização penal**, ainda que nem sempre unicamente via prisão. Esse fenômeno pode ser entendido, grosso modo, como uma resposta à espetacularização da criminalidade, da punição ou da culpa. A tendência midiática ao favorecimento das narrativas acusatórias que foi constatada nesta pesquisa corrobora uma possível hipótese de que, em geral, notícias sobre um culpado terão maior apelo para com o público do que notícias sobre um inocente, ou mesmo notícias que debatam em abstrato o sistema de justiça criminal. Isso alimenta o que chamamos de **relevância mercadológica da cobertura criminal acusatória**.

As formas de construção das narrativas simbólicas sobre a violência e a criminalidade nas notícias analisadas e o seu viés acusatório são ilustrados não apenas pela análise quantitativa das fontes priorizadas, mas também pela **leitura qualitativa da linguagem e dos elementos visuais** utilizados pelos periódicos para descrever o crime e as pessoas acusadas. Com relação aos elementos visuais, uma conclusão importante da amostra de notícias analisadas é que elas ilustram a existência de

uma correlação entre a exibição midiática dos acusados e o reconhecimento dessas pessoas. Foi possível visualizar e identificar o corpo ou rosto do acusado com nitidez em **82%** das matérias com imagens ou vídeos. Vale destacar que, na região Centro-Oeste, este reconhecimento foi possível em 100% das notícias que possuíam elementos visuais. Ainda que este dado esteja circunscrito às limitações amostrais da pesquisa, o que ele nos revela é que **a possibilidade de identificação do acusado (e, consequentemente, de seu reconhecimento) é uma das principais características das matérias que utilizam imagens ou vídeos, o que reforça a importância do elemento visual na exibição midiática para o reconhecimento do acusado**. A centralidade da identificação por via das notícias foi ainda sublinhada por alguns membros do Judiciário e do Ministério Público entrevistados, para os quais a exposição de suspeitos por fotos seria desejável para fins de reconhecimento, sobretudo em crimes patrimoniais e sexuais; alguns respondentes se mostraram, inclusive, críticos à Lei de Abuso de Autoridade, que proíbe, dentre outros, a exibição do corpo de presos ou detentos à curiosidade pública (L. nº 13.869, Art. 13, I).

Uma situação em que se verificou um uso recorrente de imagens dos acusados são os casos dos crimes supostamente cometidos por figuras públicas, sobretudo políticos e funcionários da Administração Pública. Na maior parte dos casos, os crimes mais frequentes eram da categoria de crimes contra a administração pública e a justiça, como peculato, corrupção e fraude processual. Crimes tidos como violentos, por sua vez, formam o segundo perfil de maior divulgação da imagem do acusado.

Ademais, observa-se uma dinâmica de reconhecimento particular em matérias cuja imagem divulgada era de câmeras de segurança. Em caso analisado, a legenda da foto afirma que "várias denúncias chegaram até a polícia após a divulgação da imagem da acusada" e indica que a fonte da imagem foi a própria Polícia Civil, ilustrando a troca direta de informações entre atores: de um lado, a polícia contribui com a mídia ao facilitar imagens para as notícias; de outro, a mídia contribui com a polícia ao auxiliar seu trabalho investigativo devido ao reconhecimento do acusado.

O uso de imagens e vídeos para retratar atores do sistema de justiça também guarda uma particularidade: a predominância da polícia enquanto ator retratado, padrão que se repete, em imagens ilustrativas, reforçando a **centralidade da instituição policial enquanto imaginário visual da persecução penal**. Já a vítima é retratada em situações pontuais, sobretudo quando o crime em questão é violento ou com resultado de morte. Por fim, na categoria "outros", que abarca uma multiplicidade de situações, foi percebido um padrão de imagem: a recorrência de objetos fruto de apreensão policial – sejam drogas, armas ou produtos do crime apreendidos – destacando, uma vez mais, o papel da polícia no imaginário criminal.

Outra conclusão importante do conjunto analítico "notícias" é de que, considerando a amostra estudada, **a cobertura criminal dos meios jornalísticos varia qualitativamente conforme o tipo de crime**. Com relação à linguagem empregada, destaca-se, por exemplo, a utilização de expressões mais

carregadas para se referir a condutas criminosas, sobretudo em crimes mais violentos. Em outras palavras, **matérias sobre crimes violentos costumam utilizar expressões mais depreciativas ou sensacionalistas para descrever o fato e os acusados**. Outro padrão semelhante se observou em relação às matérias sobre crimes da Lei de Drogas, que trazem descrições mais detalhadas de operações policiais. Destaca-se que este é o segundo grupo de crimes que mais encarcera no Brasil, ainda que não se possa traçar relação de causa e efeito entre o detalhamento desse tipo de operação e o perfil da população privada de liberdade.

Especialmente em crimes com resultado de morte ou de lesão, por sua vez, palavras como "esfaqueado" e "ensanguentado" são recorrentes, como modo de descrição da gravidade do delito ou ênfase nos meios de cometimento do crime (facadas, tiros, asfixia, entre outros). É também nestes tipos de crimes que se verifica maior uso de elementos visuais, sobretudo imagens que mostram o local em que o fato ocorreu. O padrão linguístico e visual adotado passa, então, a cumprir o papel de fortalecimento do consumo de notícias diante da crise midiática deflagrada, ao construir uma narrativa sobre violência e criminalidade capaz de atrair e reter leitores. Como efeito, porém, a notícia acaba por reforçar percepções do imaginário social sobre a realidade criminal. Assim, o fato de haver maior variedade de termos de cunho depreciativo do que neutro para fazer referência aos acusados (por exemplo: "bandido" e "criminoso", para citar os mais comuns), somado à maior incidência destas palavras em comparação com palavras menos carregadas, indica que, de modo geral, a narrativa construída pela cobertura criminal dos meios de comunicação é, fundamentalmente, uma narrativa acusatória.

Além do tratamento linguístico e visual diferenciado aos atores e aos próprios tipos penais, outro aspecto que apresentou variações qualitativas nas matérias analisadas com base na categoria de crime foi o conjunto de informações sobre perfil sociodemográfico dos acusados. Dentro das limitações amostrais da pesquisa, a existência ou ausência dessas informações nas notícias encontradas reforça o diagnóstico mapeado no universo de sentenças. A escassez de dados sobre raça, trabalho, renda e parentalidade pode ser um indicativo de que a ocultação dessas circunstâncias extrapola a amostra do eixo "sentenças", como será comentado adiante. Por outro lado, foi possível observar que a relevância dada a essas informações pelas matérias analisadas também varia conforme o tipo de crime. Para citar dois exemplos: (1) notícias sobre crimes do ambiente doméstico (sobretudo crimes sexuais e de gênero ou crimes contra crianças e adolescentes) traziam informações sobre maternidade, gênero, idade e orientação sexual dos envolvidos; e (2) notícias sobre crimes contra a administração pública traziam descrições mais minuciosas sobre a renda e o cargo ocupado pelos acusados. Assim, as poucas informações sociodemográficas localizadas reforçam que determinados perfis de crimes estão mais associados a determinados perfis de acusados: crimes patrimoniais e da Lei de Drogas estão mais associados a acusados jovens, pobres e negros, enquanto que crimes contra a honra e contra a administração pública estão mais associados a acusados que ocupam cargos de

prestígio, geralmente brancos. Importante reforçar que essas conclusões não se pretendem gerais, mas são restritas ao âmbito deste estudo.

Os dados da pesquisa também informam sobre a visão dos atores do sistema de justiça a respeito de quais crimes e quais corpos são reverberados pela mídia. Há a percepção mais geral entre os entrevistados de que o processo operante na mídia culpabiliza os acusados assim que esses aparecem na imprensa, o que seria resultado do uso inadequado de termos técnicos pelos jornalistas. Ao mesmo tempo, há visões divergentes dos entrevistados em relação ao modo como a mídia reproduz a imagem do acusado. Apenas um membro do Judiciário da região Sudeste citou que o racismo predomina na descrição dos acusados (nas palavras da entrevistada; "uma pessoa pobre e negra, quando é presa com droga é traficante, se é um estudante branco de classe alta, é um jovem com droga"). Enquanto 4 membros do Judiciário das regiões Sudeste, Norte e Sul sublinharam que a mídia trata o acusado como "vítima da sociedade", o que parece ser indicativo de um debate que desconsidera a reprodução das desigualdades de raça, classe e gênero envolvidas na questão penal. Uma variante da mesma ideia é a expressão "garantismo de um olho só", também apresentada por outro entrevistado, que denotaria a preocupação da mídia com os direitos dos acusados e não com o direito das vítimas. A radicalização desse argumento apareceu em teoria nativa de um membro do Judiciário da região Sudeste segundo o qual as notícias buscam a co-responsabilidade do cidadão pelo crime praticado. De acordo com o entrevistado o que se buscaria com essa narrativa seria "vitimizar e blindar o criminoso, e colocar o cidadão de bem em uma situação de co-culpabilidade, ou de co-responsabilidade com relação ao crime".

De modo geral, também se observou nas entrevistas realizadas uma **crítica dos operadores do sistema de justiça à baixa capacidade de compreensão técnica sobre o direito penal e processual penal por parte de jornalistas**. Essa percepção surge na identificação, por parte desses atores, de uma linguagem pouco precisa, que desconhece termos técnico-jurídicos e tem como um dos resultados a culpabilização prévia de acusados. Ao mesmo tempo, a percepção geral é de que a **abordagem da mídia sobre a matéria criminal é superficial, tendenciosa (inclusive do ponto de vista ideológico) e mesmo sensacionalista.** Em alguma medida, há desconfiança em relação à confiabilidade da cobertura jornalística por parte dos atores do sistema de justiça. Embora alguns entrevistados tenham destacado a melhoria da imprensa nas últimas décadas, inclusive quanto à diversificação das fontes ouvidas, a maioria sublinhou a ausência de debates aprofundados sobre as questões criminais, com pontos de vista diferentes sobre um mesmo assunto. Ou seja, os editoriais seguiriam linhas maniqueístas.

## EXPECTATIVAS RETRATADAS PELA IMPRENSA E INFLUÊNCIA NOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Para avaliar se a cobertura criminal dos meios de comunicação teria algum impacto na superlotação e na superpopulação carcerária, um dos caminhos de investigação foi compreender as soluções apresentadas pelos meios de comunicação como respostas ao problema da criminalidade e do encarceramento, além de possíveis expectativas da mídia sobre como deveria ser o trabalho dos atores do sistema de justiça em matéria criminal (por exemplo, cobrando celeridade, respostas punitivas de delegados, juízes, promotores e defensores). Adicionalmente, a pesquisa buscou cotejar essas informações com as percepções dos próprios atores do sistema de justiça para compreender como recebem tais expectativas produzidas pela mídia.

A análise de notícias selecionadas indica que pouco se fala, na amostra estudada, sobre soluções ao problema da criminalidade ou do encarceramento, de modo explícito. Essa conclusão é reforçada pelo baixo índice de notícias com abordagens avaliativas ou propositivas. Essas abordagens foram mais comuns em veículos de mídia independente, que parecem se colocar como mais críticos ou propositivos em relação às temáticas da justiça criminal, ao passo que as mídias mais tradicionais se propõem a ser mais factuais.

No universo de 474 notícias analisadas, **não foram apresentadas soluções explícitas para o problema da criminalidade ou do encarceramento em 98% da amostra**. Foram identificadas oito matérias de caráter propositivo, que apresentaram o problema e sugeriram soluções, ou repercutiram recomendações de especialistas ou dirigentes ou usuários, ou relataram experiências exitosas para a solução do problema. Essas matérias representam apenas 1,7% das notícias analisadas e se referem a temas abrangentes do universo da justiça criminal. Quanto às matérias de caráter avaliativo, foram identificadas 17 matérias que faziam uma avaliação valorativa do fato ou assunto, ou davam opinião explicitamente, ou forneciam opiniões de várias fontes, mas terminavam com uma opinião prevalente.

Embora a pequena amostra não permita inferências, qualitativamente é possível notar que, quando há soluções apresentadas ao problema da criminalidade e do encarceramento, elas indicam expectativas em relação ao aprimoramento do sistema de justiça criminal e penal, e ao trabalho dos operadores. Alguns exemplos de soluções encontradas em matérias propositivas que analiticamente se enquadram na perspectiva da influência da mídia em relação ao sistema de justiça são: (a) resposta à ineficácia do modelo repressivo para gerir conflitos; (b) capacitação e desmilitarização das polícias; (c) reformas legislativas; (d) maior agilidade do Judiciário em relação ao encarceramento; (e) reforma das políticas de segurança pública e administração prisional de modo a estarem mais atentas aos direitos e princípios democráticos.

Dentre todas as notícias analisadas, apenas 13,9% manifestaram expectativas por meio de problematização ou crítica aos atores do sistema de justiça criminal e apenas 11,4% o fizeram enaltecendo a atuação dos operadores. Assim, a amostra estudada não permite uma análise quantitativa geral sobre expectativas da mídia em relação ao trabalho dos atores do sistema de justiça criminal. Entretanto, considerando somente o contingente de notícias que manifestaram essas expectativas, é importante destacar duas conclusões. Primeiro: as polícias foram enaltecidas em 48,2% das matérias que elogiaram alguma instituição. Segundo: as matérias que fizeram problematizações sobre o trabalho dos atores do sistema de justiça mencionaram não só o Judiciário (19,7%), mas também o Executivo (40,1%) e o Legislativo (24,3%). As menções ao Ministério Público representam menos de 10% e não houve enaltecimento ou problematização sobre o trabalho das Defensorias Públicas ou de advogados.

A análise, ainda que não conclusiva, traz alguns pontos que foram recorrentes nas entrevistas quanto às e**xpectativas da mídia em relação ao trabalho da Justiça.** A maior parte dos operadores entrevistados declarou que a mídia (a) faz apelo à prisão e (b) que há críticas recorrentes ao Judiciário por seu suposto papel na impunidade ou na situação carcerária. Esses pontos serão detalhados a seguir.

Em primeiro lugar, vários operadores concordam com a incapacidade de medidas repressivas, sobretudo da prisão, como resposta à criminalidade. Um conjunto expressivo de entrevistados citou que as abordagens da mídia fazem **apelo à prisão e ao encarceramento**. São exemplares as narrativas sobre o "populismo penal" da imprensa, ou a fala que destaca a posição ambígua de alguns veículos que apontam a superlotação e superpopulação carcerária e, ao mesmo tempo, cobram celeridade da Justiça sem observar o devido processo legal. De modo geral, **os entrevistados notam o apoio da imprensa por penas severas**, o que, segundo alguns entrevistados, pode colaborar para que os colegas se sintam legitimados a sentenciar com penas mais duras.

Em segundo lugar, faltaria à mídia discutir as questões legislativas que levam os magistrados a decidirem por penas privativas de liberdade, assim como explicar à população que o encarceramento não é solução efetiva para o combate da criminalidade. Também foi sublinhada a baixa produção de matérias preparadas por parte das Assessorias de Comunicação dos Tribunais de Justiça sobre encarceramento/desencarceramento no país, capazes de influenciar o debate público ou mesmo os próprios magistrados. Assuntos como julgados, reconhecimento de prova nula, absolvição e boas práticas no sistema prisional raramente são pautas das Assessorias de Imprensa. Conforme mapeado, as principais solicitações feitas à Assessoria de Imprensa do TJDFT são de dados estatísticos sobre detentos que voltaram da "saidinha", superlotação carcerária, construção de presídios e detentos famosos.

Há por parte dos entrevistados a percepção de descrédito do Judiciário sendo propagado pela imprensa ao transmitir a ideia de que "a polícia prende e a justiça solta". A ausência de prisão seria noticiada como impunidade ou falta de celeridade. São exemplares as notícias que envolvem liberdade provisória em audiências de custódia. Diversos entrevistados assinalaram a importância da

presunção da inocência e do devido processo legal para a efetivação de prisões após o trânsito em julgado. **A imprensa, entretanto, não daria atenção aos direitos do acusado e aos trâmites do processo, preferindo notícias acusatórias e tendentes à prisão**. Parte desse modo de construção das notícias teria relação com a ausência de domínio de termos técnicos-jurídicos e com a abordagem e linha editorial do veículo, para além do *timing* da notícia.

É importante sublinhar que nem sempre há concordância por parte de atores do sistema de justiça com relação às soluções apresentadas pela mídia para a criminalidade e o encarceramento, ou mesmo quanto às expectativas da mídia sobre o seu trabalho. Algumas vezes a imprensa foi apontada pelos entrevistados como "parceira" ou como importante para comunicar à sociedade sobre projetos do Judiciário ou, mesmo, informar os cidadãos sobre crimes.

A imprensa também foi avaliada como fazendo um bom trabalho por membro do Ministério Público da região Centro-Oeste que julgou positivamente matérias com tons críticos às liberdades provisórias resultantes de audiências de custódia. Outras vezes, e em menor proporção, surgiram opiniões de membros do Judiciário que destacaram apoio a penas de prisão mais severas. Para o membro do Judiciário da região Sul, por exemplo, a mídia é permeada por uma "cultura midiática" que não se apoia na "política criminal de maior severidade", mas na política desencarceradora. Um conjunto expressivo de operadores do sistema de justiça se declarou contrário à Lei de Abuso à Autoridade e demonstrou apoio ao uso da imprensa para o reconhecimento e a prisão de suspeitos em casos de crimes sexuais e patrimoniais (especialmente nas regiões Centro-Oeste e Sudeste).

A análise das notícias selecionadas também mostrou que as expectativas da mídia sobre o trabalho dos atores do sistema de justiça criminal existem em função de determinados tipos de crimes, não apenas dos atores. Especificamente nas notícias sobre tráfico de drogas, a utilização ilustrativa de fotos e vídeos ligados às instituições policiais (imagens de delegacias, viaturas, distintivos, objetos apreendidos, ou dos próprios agentes de segurança) pode indicar que as polícias são o símbolo central do sistema de justiça criminal. Em outras palavras, a solução **para o combate às drogas** é centrada na **prisão.** As matérias analisadas sobre drogas concentraram-se na descrição das operações policiais e não abrem espaço para o debate de temas como descriminalização ou redução de danos. **Nesse ponto, pode haver uma relação entre a ênfase no combate às drogas, propagada pela imprensa, e o fato de os crimes tipificados na Lei de <b>Drogas estarem entre os que mais encarceram jovens negros e pobres no país.** Parece-nos possível falar em um processo de influência recíproca entre a mídia e o sistema de justiça nesse caso específico.

As notícias sobre drogas parecem revelar uma situação em que os eventos criminais processados pelo Estado são comunicados para a sociedade, com intermediação da imprensa (Garland, 1990), ajudando a organizar o raciocínio dos indivíduos sobre o normal e o anormal, o bom e o ruim (Alvarez, 2013). A construção das narrativas da imprensa sobre drogas e seu combate, somada ao encarceramento em razão da Lei de Drogas, podem ser analisadas no quadro de produção da teoria da comunicabilidade de

Charles Briggs (2007a) em que operam construções socialmente situadas de processos comunicativos. Esses processos comunicativos são as formas pelas quais operam a produção, a circulação e a recepção dos discursos. No caso específico das influências recíprocas entre notícias sobre combate às drogas e as prisões enquadradas na Lei de Drogas, o ponto de origem das notícias sobre as operações policiais são as próprias polícias (fontes); ao passo que a imagem do combate às drogas circula por meio da imprensa tradicional e é recebida pelo público, inclusive pelos próprios operadores do sistema de justiça. O resultado desse processo comunicativo são *políticas de verdade das narrativas* (Briggs, 2007b) que são construídas e circulam entre policiais, repórteres, cidadãos, atores do sistema de justiça, etc. Essas políticas de verdade podem resultar em naturalizações, estereótipos e generalizações sobre os sujeitos, mas também podem ser contestadas pelos receptores das notícias ou por parte da mídia.

Outro ponto importante a ser respondido por esta pesquisa diz respeito a como a mídia impacta na atuação profissional dos atores do sistema de justiça. Foi possível elencar a partir das entrevistas uma série de situações em que os operadores confirmaram tais influências: a) na construção do ponto de vista subjetivo mais geral, que pode ser traduzido como informações que são incorporadas na visão de mundo do sujeito (mesmo quando contestadas ou recebidas de modo crítico); (b) na celeridade de processos midiatizados, como nas operações anticorrupção denominadas Mensalão, Petrolão e Lava-Jato (citadas como exemplos pelos entrevistados); (c) no assédio da mídia a membros do Ministério Público; (d) no cuidado com que as sentenças de casos midiáticos são redigidas pelos magistrados; (e) na condenação antecipada de acusados que vão ao Tribunal do Júri, e (f) no direcionamento da conduta jurídica segundo a reverberação de casos semelhantes conforme repercutido pela imprensa.

O direcionamento da conduta jurídica como influência da imprensa é um dos pontos mais relevantes, embora os atores do sistema de justiça, com exceções importantes, tenderam a negar que a mídia influencie no resultado das sentenças condenatórias ou absolutórias. Em um dos excertos de entrevista, pode-se perceber que um "termômetro" do impacto da mídia entre os profissionais são os grupos do *WhatsApp* por onde as notícias circulam. Note-se a ênfase na ideia de que as notícias repercutem e têm "uma importância muito grande", impactando os caminhos de algumas decisões judiciais.

Eu vejo o reflexo da notícia nos grupos que eu tenho de *WhatsApp*, por exemplo. Eu tenho vários grupos em que participam juízes, alguns não são juízes, têm promotores também, advogados e **eu vejo, assim, a reverberação das notícias, os comentários, todo mundo comenta, compartilha, então eu acho que repercutem bastante.** 

(...)

Não sei se chega a pressionar, eu acho que pode até ser que em alguns casos tenha esse efeito de ser uma pressão do tipo: - Ah, você viu o que aconteceu com aquele juiz? Melhor não fazer aquilo, ou então melhor fazer assim, é mais seguro. Eu acho que chega nesse ponto de pressionar, não a maioria, mas eu já vi, sim, eu estou me lembrando de alguns casos até. Até não eram criminais, mas de caso civel, depois de algumas notícias, ouvi gente falando: - Não vou mais julgar assim, então. Eu acho que chega a esse ponto, não é a maioria, mas eu acho que acontece também. (membro do Judiciário, grifos nossos)

Ainda sobre a importância de identificar como se dá a recepção da cobertura criminal dos meios de comunicação pelos atores do sistema de justiça, procurou-se compreender a opinião dos entrevistados sobre se a mídia sensibiliza a sociedade em matéria criminal, ou se a imprensa tem impacto sobre alterações legislativas em matéria penal. Houve 5 menções afirmativas sobre a possibilidade de a mídia ser capaz de influenciar o Legislativo; 10 menções diretas à capacidade da mídia de condenar os acusados ou endurecer as penas; 3 menções ao fato de que a mídia não apoia medidas legislativas progressistas ou não punitivistas. Assim, **a visão geral dos entrevistados é a visão de que a imprensa reforça a punição, inclusive pressionando o Legislativo nessa direção.** Entre os exemplos citados estão a Lei dos Crimes Hediondos, as legislações relativas ao racismo e às questões de gênero, além do recrudescimento do debate da redução da maioridade penal.

#### TENTATIVAS DE OCULTAÇÃO DAS INFLUÊNCIAS ENTRE MÍDIA E SISTEMA DE JUSTIÇA NAS SENTENÇAS: SUPER RECONHECIMENTO, RACISMO E A PALAVRA DA VÍTIMA

Gráfico 2. Função da mídia nas sentenças - todas as regiões



Fonte: Elaborado pelos autores

Como mostra o gráfico, a função da mídia mais relevante, presente em 59% do total de julgados analisados, apontou para a notícia sendo utilizada como fonte de informação na instrução do processo, seja como uma prova que efetivamente compõe os autos, seja como a referência ao modo como determinado ator obteve a informação que levou ao processo. Esse tipo de uso da mídia foi chamado de *evidência*. Dentro dessa categoria, destacaram-se os casos em que a informação obtida pela mídia e levada ao processo foi justamente o *reconhecimento*, a partir de uma reportagem, do

acusado ou de um produto do crime, tendo surgido em 33,3% do total de processos analisados e em quase 60% dos casos da categoria *evidência*. Isso significa que em um terço das sentenças criminais analisadas, o vetor mídia → sistema de justiça operou a partir de uma lógica fundada, de um lado, na exibição da pessoa acusada pela imprensa e, de outro, na utilização do reconhecimento feito por meio desta exibição como evidência na sentença.

Os casos de *reconhecimento* são casos em que, na maioria das vezes, a vítima viu na imprensa (geralmente **televisiva**) a imagem de uma pessoa acusada de um crime (geralmente crime patrimonial, em especial o roubo) e, atribuindo a ela a autoria, foi à delegacia reportar o fato. O reconhecimento, portanto, traz luz a diversos caminhos percorridos pelos atores da mídia e do sistema de justiça dentro da perspectiva sobre as influências recíprocas. De um lado, a mídia influencia o sistema de justiça guando um processo penal é instaurado a partir de um reconhecimento feito com base em matéria jornalística. De outro, o sistema de justiça influencia a mídia no próprio fornecimento de informações para as matérias divulgadas, afinal são policiais, promotores, magistrados e as próprias vítimas as principais fontes ouvidas pelas notícias<sup>11</sup>. A situação mais exemplificativa, simultaneamente, do desprestígio da presunção de inocência e de vícios estruturais do sistema penal que são evidenciados pelos casos de interação com a mídia são justamente os processos que envolvem a subcategoria de reconhecimento, dentro da categoria evidência. Reforça este entendimento o fato de que, em 60% dos casos de reconhecimento, o reconhecimento pessoal, que teve como ponto de partida a exibição realizada pela mídia, foi a única prova no processo. Além disso, o reconhecimento surgiu em 36% dos casos em que há condenação - ou, fazendo a proporção inversa, **houve condenação em 86% dos** casos de reconhecimento. É nesse sentido que se pode pensar, então, em um super reconhecimento.

Salvo casos pontuais na Bahia e no Paraná, que merecem ser destacados como boa prática, a regra foi a acolhida acrítica desse reconhecimento, a partir, sobretudo, em dois argumentos: a preponderância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais e o entendimento jurisprudencial de que a legislação processual sobre reconhecimento é meramente recomendatória. Assim, foram observados processos em que o crime foi cometido com o acusado com capacete, mas o argumento de que a vítima reconheceu pela "viseira aberta" foi considerado insuspeito pelos juízes ao decidir pela condenação, a despeito de não haver outra prova de autoria. Como regra, **nas sentenças analisadas, os magistrados não questionaram a legitimidade e a legalidade dessa exibição inicial pela imprensa, nem o quanto ela poderia predispor a vítima a referendar a impressão ocasionada pela mídia. Tampouco as sentenças analisadas indicaram qualquer preocupação por parte do julgador sobre o racismo estrutural ser um fator capaz de aumentar os riscos de uma pessoa negra ser erroneamente reconhecida como autora do crime<sup>12</sup>.** 

<sup>11</sup> Houve inclusive sentenças que mencionaram o fato de a polícia ter divulgado imagens de circuitos e câmeras de segurança na mídia como estratégia de investigação e identificação de suspeitos, como os seguintes processos: TJMS193, TJCE031, TJBA149 e TJPR546.

<sup>12</sup> Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 11 de setembro de 2020, verificou que 70% dos réus condenados injustamente com base no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia eram negros. Disponível em: <a href="http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano">http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano</a>.

Sobre essa temática, vale mencionar a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 598.886/SC – sobretudo o voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, proferido no dia 27 de outubro de 202013. Trata-se de caso de roubo com dois réus condenados com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas e não corroborado por outros elementos probatórios. Vale notar que se trata de caso envolvendo crime patrimonial violento, o que corresponde ao padrão geral encontrado nas sentenças da categoria de *reconhecimento* analisadas por esta pesquisa, e que o reconhecimento foi a única prova da condenação dos réus, assim como em 60% dos casos de reconhecimento de nossa amostra de sentencas. Qualitativamente, no entanto, a argumentação do Ministro Schietti vai de encontro ao que se verificou na análise de sentenças desta pesquisa. Para começar, o acórdão mobiliza estudos nacionais e internacionais do campo da Psicologia do Testemunho para esclarecer que a prova de reconhecimento, conquanto dependente da memória, deve ser sempre recebida com reserva, na medida em que "mesmo um fato lembrado pode ser distorcido" - pois "a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível quando comparada à essência do evento". Nas sentenças lidas, esse tipo de argumentação foi localizada apenas no processo TJSP306. Raramente se observou, na amostra estudada<sup>14</sup>, um esforço judicial de avaliação do reconhecimento segundo critérios epistêmicos.

Outra questão que marca os casos de *reconhecimento* desta pesquisa e que foi contemplada pelo Ministro Schietti é o racismo. Ao contrário do que se observou nas sentenças aqui estudadas, não há em seu voto uma tentativa de suspender o debate sobre raça, mas, ao contrário, um esforço de colocar a questão no centro do problema. Não só isso: a decisão ainda articula o viés racial do reconhecimento **com a precariedade de sua realização** - pois os autores do roubo em questão estavam encapuzados. Se muitas sentenças lidas na pesquisa desconsideram circunstâncias semelhantes sob o argumento de que a palavra da vítima é irrefutável, a decisão do STJ entende que "não há dúvidas de que tal circunstância – rosto encapuzado – (...) dificulta o reconhecimento de determinado suspeito acerca da prática de um crime". Ou seja: a prova não é questionável apenas por ser dependente da memória ou possivelmente marcada pelo racismo estrutural, mas porque a sua própria produção deixou de satisfazer standards mínimos de confiabilidade segundo critérios científicos, epistemológicos e legais. Assim, a importância do procedimento probatório adequado está intimamente conectada com um terceiro aspecto trazido pelo acórdão que aqui vale mencionar: a rejeição a uma interpretação de que o art. 226 do Código de Processo Penal seja meramente recomendatório. Segundo o Ministro, o "problema de tal interpretação é que, não sendo raro a vítima confirmar em juízo um reconhecimento irregular, esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado, porque 'amparado' por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos standards ou padrões epistemológicos para ser válido".

<sup>13</sup> STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogério Schieti Cruz, T6 - Sexta Turma. DJe: 27/10/2020

<sup>14</sup> Nas entrevistas, um membro da Defensoria Pública da região Nordeste destacou: "[o ser humano] não é treinado para gravar memórias. Você vê alguém parecido no jornal, [esse alguém] passa a ser o criminoso e pronto. (...) Existem protocolos mundiais que falam que a pessoa (...) não pode nem ter visto notícia de jornal. (...) O mundo já está avançando em Psicologia do Testemunho e a gente ainda andando para trás".

Nesta pesquisa, a análise cruzada entre sentenças e notícias permite um olhar interessante sobre os casos de *reconhecimento*: se, nas sentenças, é nesses casos que as pessoas acusadas estão mais apagadas e as vítimas em maior evidência, nas notícias, eles concentram boa parte das matérias que divulgam a imagem dessas pessoas - a qual será fundamental para que as vítimas possam reconhecê-las. Assim, **nos casos de** *reconhecimento*, o apagamento<sup>15</sup> dos acusados nas sentenças se contrapõe a uma espécie de superexposição na mídia. Entretanto, essa superexposição pouco é debatida ou problematizada pelos juízes em nossa amostra. Isso indica que, em regra, não há um questionamento sobre a origem do reconhecimento, o que pode ser ilustrado pelo fato de serem poucos os processos nos quais há menção expressa à reportagem vista que serviu como evidência, de que data ela era, de qual veículo. Dessa forma, a análise dos julgados sugere um claro esforço no sentido da ocultação da relação de influência mídia → sistema de justiça. É o que se verifica dada a recorrência à menção genérica à mídia, sem elementos suficientes para identificar uma reportagem concreta, tornando impossível o escrutínio público sobre qual era de fato o conteúdo daquela fonte e a avaliação sobre o uso que se fez dela. Em 63% dos julgados não foi esclarecida a fonte da notícia ou da informação midiática (isto é, os dados do veículo e da publicação) e 28% sequer especificaram o tipo de veículo midiático mencionado (televisão, jornal, portal digital etc). Esse tipo de movimento ainda parece criar uma indistinção entre as matérias jornalísticas, como se a fonte não importasse para esclarecer o sentido do argumento, como se mídia fosse algo sempre igual. Porém, a própria análise das sentenças selecionadas mostrou que isso não é verdade: há diferentes sentenças que citam a mídia na análise do crime de violação de direito autoral tanto para dizer que não é admissível que se ignore a ilicitude do fato, quanto de forma diametralmente oposta: para dizer que a pirataria é uma prática socialmente aceita. Assim, a tendência geral das sentenças foi a de ocultar a sua relação com a mídia, e, portanto, nos casos de reconhecimento não seria diferente.

A **tentativa de ocultar a influência entre** sistema de justiça → mídia também ocorre. Nos casos de *liberdade de expressão*, a regra foi a completa desconsideração que a criminalização da atividade jornalística pode ter sobre o direito de informar e o direito da população de ser informado. Nenhuma sentença discutiu que quando um jornalista é condenado criminalmente não se trata de uma situação individual: pelo contrário, no entender da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a criminalização do exercício da liberdade de expressão pode inibir a atuação de outros jornalistas, que ficam temerosos de manifestar sua opinião, e assim prejudicando o direito de toda a sociedade de ser informada (Corte IDH, 2018, p. 98). Não se argumenta aqui a inexistência de possibilidade de abuso na atividade jornalística, mas sim que, pelo papel fundamental que ela desempenha em um regime democrático (Corte IDH, 2018, p. 6), o risco de gerar efeitos inibitórios deve ser sempre sopesado, já que o Direito Penal é o meio mais severo e restritivo para gerar responsabilização por condutas ilícitas. Ademais, a maioria dos casos analisados na pesquisa apontou para a criminalização de jornalistas por reportagens relacionadas a autoridades públicas, as quais, de acordo com as normas de direito

<sup>15</sup> Apagamento aqui se entende como a ausência ou escassez de informações acerca da qualificação pessoal e do perfil sociodemográfico dos acusados.

internacional dos direitos humanos às quais o Brasil se submete, devem estar sujeitas a maior escrutínio público em virtude da função que desempenham (Corte IDH, 2018, p. 86).

Outro aspecto importante é o **peso dado à palavra da vítima e o lugar, por outro lado, ocupado pela palavra do acusado**. Condições de vulnerabilidade, alegações de álibi, responsabilidade pelo cuidado de filhos pequenos ou outros dependentes, narrativas de violência policial - não se verificou nenhum desses elementos ressoando ou sendo capaz de influenciar na maioria dos resultados das sentenças analisadas. Informações sobre reincidência e antecedentes criminais, por outro lado, foram mencionadas na dosimetria da pena como regra. Na amostra estudada, **a única fala do acusado capaz de influenciar no desfecho da sentença é a confissão**. Além disso, como a análise das notícias revelou, a fala direta do acusado excepcionalmente ganha espaço ou destaque. Já a palavra da vítima, sobretudo nos crimes patrimoniais, foi suficiente para ancorar condenações ou majorar a pena. A predominância da palavra da vítima, aliás, é uma conclusão simétrica à predominância dada ao reconhecimento como uso da mídia. Em outras palavras, a alta incidência de casos de *reconhecimento* espelha a importância que é dada pelos juízes à palavra da vítima<sup>16</sup>. Esta importância, por sua vez, reflete o enfoque acusatório que é priorizado na maioria das notícias. Essa dinâmica revela que a centralidade da palavra da vítima está intimamente conectada à relevância da divulgação da imagem daquela pessoa a ser reconhecida.

Sobre isso, vale atentar ao difícil e sensível equilíbrio entre a liberdade e a própria função social da imprensa, de um lado, e, de outro, a proteção do direito à imagem e da presunção de inocência da pessoa que tem sua imagem exposta. A liberdade de imprensa carrega consigo uma responsabilidade social sobre o conteúdo divulgado que faz parte da própria função pública dos meios de comunicação. Ao mesmo tempo, é dever não apenas do Poder Judiciário, mas de todos os operadores do sistema de justiça criminal, avaliar o uso concreto e específico que é feito dessas imagens jornalísticas. Na verdade, a ponderação sobre a forma com que a mídia retrata os casos na cobertura criminal antecede a própria veiculação da matéria - por exemplo, com relação ao dever de sigilo funcional dos delegados de polícia a respeito das informações pessoais das pessoas investigadas. Não se trata de gerar uma instância de controle ou gestão da atividade midiática. Tampouco se pensa aqui em qualquer exercício de censura prévia. A questão é: como princípios constitucionais dispostos em cláusula pétrea e sem hierarquia entre si, a presunção de inocência, o direito à imagem, o direito à informação e à liberdade de imprensa precisam ser ponderados dialética e dialogicamente.

Se, de um lado, mídia e sistema de justiça se influenciam, de outro, as verdades, as narrativas e os tempos de cada universo são distintos e não devem ser confundidos ou sobrepostos. Nesse sentido, é importante que, ao decidir, os magistrados levem em consideração que a exposição indevida, o julga-

<sup>16</sup> Para acompanhar uma narrativa que corrobora a ideia segundo a qual o testemunho da vítima "dentro da jurisprudência é de suma importância", ver a fala do membro do Judiciário (2) da Regional Nordeste, coleta em entrevista para essa pesquisa.

mento midiático e a publicidade opressiva afrontam direitos individuais (Schreiber, 2019). Se a pessoa presa ou investigada está sob custódia do Estado, é do Estado o dever de protegê-la, não apenas de responsabilizá-la. A ação dos operadores do sistema de justiça deve resguardar a liberdade de imprensa sem, contudo, abrir mão de princípios legais e constitucionais que fundamentam o processo penal, sobretudo quando a informação produzida pela imprensa chega diretamente ao processo. A responsabilidade social da imprensa implica em um compromisso ético de que as matérias jornalísticas devam prezar pelos direitos e garantias fundamentais no momento em que são produzidas e veiculadas. Da mesma forma, a responsabilidade do sistema de justiça significa que polícias, Judiciário, defesa e Ministério Público devem evitar o julgamento midiático, ponderando em cada caso concreto se aquela informação que chegou ao processo pela mídia viola direitos e garantias individuais.

Curiosamente, a percepção dos magistrados entrevistados nesta pesquisa não corresponde ao que se constatou na análise das sentenças. Nas entrevistas, muitos juízes e juízas manifestaram-se negando que as decisões sejam proferidas com base em evidências trazidas por notícias de jornal. Observou-se com alguma força o discurso de que as sentenças são exclusivamente técnicas e, como tal, isentas de uma influência direta e concreta da mídia. Como as sentenças lidas não foram proferidas pelos magistrados entrevistados, isso não representa uma contradição em si, mas o resultado do conjunto analítico "sentenças" indica que, **em alguns casos, a mídia está informando o processo como evidência, de modo que a forma como os crimes e os acusados são retratados na cobertura jornalística importa**.

De certa forma, essa **busca de neutralidade e imparcialidade** pelos juízes que surgiu nas entrevistas parece existir também, grosso modo, entre os meios jornalísticos (com exceção daqueles de mídia independente). Na mídia, a busca por uma linguagem neutra se reflete no excesso de matérias com abordagem meramente factual e na escassez de análises mais propositivas e de problematizações sobre a atuação e a responsabilidade dos operadores do sistema de justiça ou sobre o enfrentamento da violência e do encarceramento. No sistema de justiça, a premissa de não-contaminação dos magistrados pela mídia surgiu nas entrevistas e é ancorada em uma crença de que eles sejam capazes de um completo distanciamento das influências midiáticas. A fala de que o magistrado deve ser neutro e imparcial diante do caso, muitas vezes, significou que, para os juízes entrevistados, pouco deveria importar quem era aquela pessoa acusada enquanto sujeito concreto; o peso maior para decidir estaria, novamente, na técnica, nas provas. Isso se reflete no apagamento das pessoas acusadas que foram identificadas em boa parte das sentenças.

Nesse sentido, um importante apagamento que o universo de sentenças analisado opera é em relação ao **racismo**. Na amostra de julgados, verificou-se uma **tendência à ocultação das identidades raciais dos acusados e de negação do debate sobre o papel do racismo**. Em primeiro lugar, não há informação nas sentenças analisadas sobre os acusados serem negros, pretos ou pardos; sequer a informação sobre raça/cor do acusado, que normalmente está nos autos - nos registros policiais -, chega na sentença, e isso foi visto até mesmo nas regiões em que as sentenças eram mais longas

e minuciosas. Em segundo lugar, as informações que remetem a raça/cor que conseguem aparecer nas sentenças falam em brancos e morenos<sup>17</sup>. Assim, nas sentenças, a noção de moreno é geralmente trabalhada a partir da diferenciação em relação ao branco, o que sugere que se trata de uma forma de referência a pessoas vistas como não brancas. Ainda que "moreno" não seja uma categoria censitária, isso não afasta a possibilidade de incidirem estereótipos racialmente discriminatórios sobre as pessoas assim classificadas ou, ainda, que a própria ambiguidade racial seja em si um elemento que possa desencadear tratamentos discriminatórios.

Em uma primeira dimensão, a presença do elemento raça/cor nas sentenças por meio da figura do moreno não aponta apenas para a incorporação da categoria usada popularmente, mas reforça a tese de que os estigmas do criminoso e do malandro incidem mais intensamente sobre as pessoas pardas e as pessoas sobre as quais recai certa ambiguidade na percepção de seu pertencimento racial (Daflon, 2014, p. 182). Ademais, se boa parte desses casos que mencionam raça/cor dos acusados o fazem no contexto de oferecer elementos para o **reconhecimento** pessoal, a pesquisa citada por Daflon mostra que é até esperado que a imagem do criminoso recaia sobre pessoas "morenas". No entanto, a categoria "moreno" não é utilizada na esfera legal e política. E essa é a segunda dimensão em relação à qual esse termo deve ser compreendido. Sentenças criminais não são mera reprodução da narrativa dos atores que dela participam; elas criam narrativas próprias, inclusive seguindo parâmetros previstos em lei. Tal qual o fato de o acusado responder a outros processos poder ser interpretado pelo juiz como indicador de "personalidade voltada à transgressão das normas penais" e, nos termos do art. 59 do Código Penal, fundamentar a elevação da pena, a referência a raça/cor do acusado não precisaria se limitar à terminologia utilizada por vítimas e testemunhas. Nas políticas de ação afirmativa, por exemplo, é imprescindível para o próprio acesso à política pública que categorias nativas sejam reavaliadas à luz de categorias previstas em lei.

Assim, essa segunda dimensão da presença do termo "moreno" chama atenção para o significado do fato de em nenhum momento nas sentenças a dimensão de raça/cor levada ao processo ser enunciada pelo juiz dentro dos marcos previstos, por exemplo, no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). É possível que o fato de os acusados aparecem descritos como morenos, ao invés de pardos, pretos ou negros, torne mais cômodo para os próprios juízes não questionarem em que medida o racismo, que historicamente construiu a associação entre negros e criminosos, faz com que seja mais provável o reconhecimento equivocado de uma pessoa negra. Há, portanto, uma articulação entre deixar de utilizar as categorias de raça/cor elaboradas política e legalmente no Brasil e negar que, em virtude do racismo estrutural - isto é, do fato de o racismo ser inerente à ordem social -, grupos racialmente identificados são discriminados de forma sistemática (Almeida, 2019, p. 35).

<sup>17</sup> Não se trata, aqui, de ignorar que «moreno» é uma categoria de cor de uso popular e que há uma ampla parcela de brasileiros que se autodenominam morenos, incluindo seus gradientes cromáticos (Sansone, 2003). No entanto, a despeito da efetiva complexidade das categorias de cor no Brasil, o não uso das categorias negro, preto ou pardo, que têm sido mobilizadas em sentido político e acadêmico para compreender as desigualdades raciais no país (Dafton, 2014, p. 54), dificilmente pode ser lido em um documento público, que decide sobre a liberdade de uma pessoa, como mero respeito a uma categoria racial nativa do brasileiro.

A negação do racismo estrutural parece ser tão profunda que se manifesta, inclusive, no excepcional caso em que a discriminação racial estava incontornavelmente no centro do debate: em um caso do Paraná<sup>18</sup> no qual a conduta de uma candidata derrotada de atribuir o resultado eleitoral ao fato de a cidade mais parecer "uma cidade do Nordeste, onde a fome e a miséria assolam e os eleitores votam por dinheiro e cesta básica" foi denunciada com base na Lei nº 7.716/89. Ainda que a acusada tenha confirmado a autoria de texto, a juíza alegou que não era possível caracterizar expressão de ódio aos nordestinos, nos termos da Lei tipificados como preconceito ou discriminação, e a absolveu<sup>19</sup>. Ou seja: mesmo quando a discussão sobre raça estava no centro da decisão de mérito, reforçou-se a constatação das demais sentenças analisadas nesta pesquisa: que as narrativas elaboradas nas sentenças se colocam no sentido de negar e ocultar o racismo estrutural.

Além disso, em algumas das sentenças analisadas, percebeu-se uma dimensão ainda mais radical do apagamento de determinados corpos, qual seja, a normalização **do sofrimento e até a eliminação dos corpos acusados de terem cometido algum crime**. Em nenhum caso em que houve alegação de violência policial, tortura ou maus-tratos, houve menção na sentença sobre qualquer iniciativa para investigar e apurar essa alegação<sup>20</sup>. Em um caso excepcional no Ceará<sup>21</sup> foi identificada alguma consideração pela juíza sobre a alegação de tortura, que, no entanto, reforçou o não lugar da tortura perpetrada pela polícia na justiça criminal<sup>22</sup>: ela afirma que se sabe pela mídia que a delegada apontada pelo acusado não é suspeita de participação direta em qualquer ato de tortura. Mais do que isso: em alguns processos, as informações nos autos - e, inclusive, com *evidência* em notícia de imprensa - sugerem a execução extrajudicial do acusado<sup>23</sup>. Mas esse fato só gerou um tipo de manifestação processual: a extinção da punibilidade para a pessoa falecida.

De todas essas considerações, parece se impor a conclusão de que **as relações entre justiça criminal e mídia existem e precisam ser reconhecidas**. Mais do que isso: **assumir as influências recíprocas entre mídia e sistema de justiça pode ser algo positivo para os dois lados**. Sistema de justiça e mídia poderiam funcionar como instâncias recíprocas de escrutínio, aptas a promover a crítica e aperfeiçoamento institucional para ambas. Por um lado, o sistema de justiça pode - e deve - questionar a violação de direitos na exibição não autorizada de acusados, por exemplo. A justiça tem um papel fundamental na atuação da mídia: aceitar o reconhecimento midiático como prova pode validar o uso da imagem dos acusados, assim como a criminalização da liberdade de expressão na atividade

<sup>18</sup> TJPR618.

<sup>19</sup> Um dos motivos seria o fato de a acusada ter um esposo proveniente da região Nordeste do Brasil. Essa é a mesma linha de argumento que tem sido identificada como fundamento de absolvição pelo crime de racismo contra pessoas negras: o argumento de que o acusado tem um amigo/cônjuge negro (Racusen, 2017) e também a negação do insulto como mecanismo de discriminação (Machado, Lima, Neris, 2016).

<sup>20</sup> Diante de meros indicios da ocorrência de tortura ou maus-tratos existe a obrigação, com status de norma cogente de direito internacional, de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação apta a esclarecer se houve tortura e quem seriam os responsáveis.

<sup>22</sup> Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura, Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e Pastoral Carcerária (2015).
23 TIPR549.

jornalística pode ameaçar o direito de informar e ser informado. Por outro lado, a mídia pode promover reflexões aprofundadas sobre a seletividade criminal e fomentar o debate público importante para a crítica e o aperfeiçoamento do sistema, auxiliando no desenvolvimento de teses como a de inconstitucionalidade do crime de uso de drogas - como se viu em sentenças da Bahia<sup>24</sup>, por exemplo. Ocultar essas relações contribui com a inércia que, ao se negar<sup>25</sup>, pode aprofundar problemas como o racismo estrutural e o encarceramento em massa.

### PARTICULARIDADES DO UNIVERSO ANALISADO: OLHARES SOBRE O ENCARCERAMENTO

Analisando as sentenças selecionadas foi possível identificar que, além da pluralidade de formas como a mídia aparece, os **diferentes atores que atuam no processo citam diferentes tipos de veículos em diferentes papéis a depender do tipo de crime.** A menção à mídia como r*econhecimento* foi feita principalmente pelas vítimas e, em especial, em crimes patrimoniais com violência. Já a subcategoria "liberdade de expressão" **m**anifestou-se em crimes contra a honra, muitos envolvendo agentes públicos, e também no crime de desacato. Estelionato foi o tipo que se destacou quando a mídia esteve no c*ontexto* do crime - excluindo os de liberdade de expressão -, correspondendo a casos em que vítima e acusado se conheceram depois de anúncios em jornal ou rádio indicarem intenção comercial.

Reforço punitivo ou abrandamento punitivo foram identificados, principalmente, como argumento mobilizado pelo juiz em casos de crimes sem vítimas determinadas. Há dois achados importantes sobre esse tipo de uso: i) a referência à mídia para demonstrar menor gravidade ou lesividade do crime foi excepcional, limitada a 4% das sentenças analisadas, e concentrou-se em poucos magistrados, tendo havido oito decisões da mesma juíza; ii) principalmente como *reforço punitivo*, a referência à mídia foi genérica, sem fonte da notícia em 45,6% dos casos, e mera afirmação de que a informação - geralmente a ilicitude da pirataria - foi difundida "na imprensa" ou "na mídia".

Há aqui dois elementos importantes para serem aprofundados no esforço de encontrar vetores recíprocos de influência entre a mídia e o sistema de justiça em relação ao encarceramento: i) na análise das sentenças foram identificados tanto crimes com pouco destaque no sistema prisional, como crimes contra a honra e crimes contra a propriedade imaterial, quanto delitos com grande peso no encarceramento, como os crimes patrimoniais; ii) de todos os papéis que a menção à imprensa cumpriu nas sentenças, o mais excepcional foi o de expressamente questionar o cabimento da punição ou da pena, o chamado *abrandamento punitivo*.

<sup>24</sup> TJBA167; TJBA168.

<sup>25</sup> Sobre a afirmação do racismo na sua negação e a necessidade do debate sobre raça para compreender o problema do encarceramento: Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (INNPD), Ponte Jornalismo, Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação (celacc-USP). Narrativas Brancas, morte negras - Análise da Cobertura da Folha de S.Paulo, sobre os massacres nos presídios em Manaus, Boa Vista e Natal, 2018.

A excepcionalidade do uso da mídia como *abrandamento punitivo* deve ser lida à luz do fato de que, dos casos analisados, 79,5% tiveram como resultado a condenação de pelo menos uma pessoa. Além disso, entre todos os atores mapeados que fizeram uso da mídia, o menos frequente foi a defesa, presente apenas em sentenças do Nordeste, Sudeste e Sul sempre em percentual inferior a 2,5% das decisões. Assim, de forma geral, a análise das sentenças convergiu com a análise de notícias e apontou uma interação entre mídia e sistema de justiça primordialmente no sentido punitivo.

Sobre os crimes imputados nas sentenças analisadas, houve variações importantes entre as regiões: no Sudeste, os crimes contra a propriedade imaterial foram a terceira categoria mais frequente; já no Norte, os crimes contra a administração pública e a justiça dividiram com os crimes patrimoniais com violência a segunda posição dos mais frequentes. O que foi comum a todas as regiões foi o fato de os crimes patrimoniais estarem sempre nas duas primeiras posições entre as categorias mais identificadas, como se vê na tabela a seguir.

Tabela 3: Distribuição de crimes mais recorrentes nas sentenças analisadas

CATEGORIAS DE CRIME	CENTRO-OESTE		NORDESTE		NORTE		SUDESTE		SUL	
	PERCENTUAL	POSIÇÃO	PERCENTUAL	POSIÇÃO	PERCENTUAL	POSIÇÃO	PERCENTUAL	POSIÇÃO	PERCENTUAL	POSIÇÃO
Patrimoniais sem violência	31,2%	1	18,2%	2	37,5%	1	14,0%	2	19,3%	2
Patrimoniais com violência	16,7%	2	52,7%	1	25%	2	32,7%	1	20,9%	1
Lei de drogas	14,6%	3	12,1%	3	0	-	6,6%	4	18,2%	3

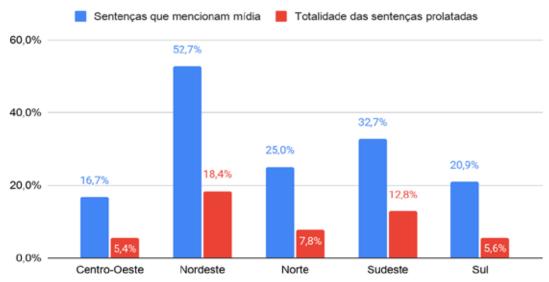
Fonte: Elaborado pelos autores.

Além disso, comparando o percentual com que as categorias foram identificadas nas sentenças analisadas com a totalidade de sentenças da região<sup>26</sup>, notou-se que em todo o país os crimes patrimoniais com violência foram a principal categoria significamente sobrerrepresentada, como ilustra o gráfico a seguir. Esse peso dos crimes patrimoniais com violência está relacionado ao fato de o principal papel desempenhado pela mídia nas sentenças estudadas ter sido o de *reconhecimento*. Portanto, o conjunto das sentenças que expressamente mencionam notícias não se apresenta como uma simples amostra proporcionalmente reduzida da totalidade de casos criminais julgados, mas constitui um universo com particularidades decorrentes da multiplicidade de papéis que a referência à imprensa pode desempenhar na justiça criminal.

<sup>26</sup> A partir de dados disponibilizados pelo CNJ relativos a todas as sentenças criminais julgadas por cada um dos tribunais e pelo período analisado nesta pesquisa, reclassificamos os assuntos desses julgados para as categorias agrupadoras definidas pela equipe a fim de gerar os percentuais de comparação entre os crimes contidos na totalidade das sentenças e os crimes que figuraram nas sentenças que mencionam mídia.

Gráfico 3: Comparação da presença dos crimes patrimoniais com violência





Fonte: Elaborado pelos autores.

Para verificar em que medida esses dados dialogam com o fenômeno do encarceramento, cabe contextualizar que, segundo dados oficiais, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo em números absolutos, e o 21º considerando-se a taxa de encarceramento nacional de 357/100 mil habitantes<sup>27</sup>. No entanto, há unidades da federação cuja taxa de aprisionamento supera a média nacional dos Estados Unidos (639/100 mil hab, a maior do mundo): os estados do Acre, Rondônia e Mato Grosso do Sul possuem taxas de 754,93, 630,36 e 618,25. Além disso, as séries históricas apresentadas no relatório do Infopen (Depen, 2019) e as tabelas apresentadas por outras organizações (FBSP, 2019) são inequívocas quanto ao crescimento exponencial operado nas últimas décadas, sobretudo entre 2000 e 2017. Em termos absolutos, saltou-se de 232.755 mil indivíduos privados de liberdade em 2000, para 726.354 em 2017.

O fenômeno do "encarceramento em massa" não é caracterizado somente pelo grande contingente de pessoas presas, mas leva em conta também o impacto das prisões por drogas, furtos e roubos, que correspondem a 71,01% da população carcerária (Depen, 2019). E, sobretudo, diz respeito ao perfil de gênero, classe, raça e idade dos presos. Conforme os dados do Infopen (Depen, 2019), os indivíduos negros representam 66,69% dos encarcerados no país, embora sejam 56,2% da população; os jovens, de 18 a 29 anos, são 44% dos presos no Brasil, embora sejam 18,1% da população brasileira.

<sup>27</sup> Dados do World Prison Brief, cf. Highest to Lowest - Prison Population Rate. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison\_population\_rate?field\_region\_taxonomy\_tid=All. Acesso em 03 set. 2020.

O fato de os crimes patrimoniais com violência serem dos que mais encarceram no Brasil e estarem sobrerrepresentados na análise das sentenças aponta para as influências recíprocas entre a mídia e o sistema de justiça criminal. Essa percepção é enfatizada pelas poucas absolvições e pelas altas penas identificadas para esses crimes: na análise do Nordeste, as penas mais altas foram aplicadas em crimes patrimoniais com violência e ultrapassaram os 30 anos de privação de liberdade<sup>28</sup>. De forma semelhante, a recorrência de descrições de operações policiais nas notícias sobre crimes da Lei de Drogas pode indicar a influência do sistema de justiça sobre a mídia.

Esta pesquisa constatou que **as influências entre mídia e sistema de justiça criminal abarcam os crimes mais associados ao encarceramento em massa, mas não se limitam a eles**, já que houve aplicação relevante de alternativas penais nas sentenças analisadas. Mesmo assim, esses casos compartilham **de uma mesma lógica**, caracterizada pela centralidade das narrativas dos policiais, o apagamento da figura do acusado e o racismo. Até por isso, a aplicação de alternativas penais foi vista em casos em que a incidência do direito penal seria passível de questionamento. São casos como o furto de três potes de creme em uma loja<sup>29</sup> ou a condenação por tráfico de drogas dos donos de uma sacola deixada na forquilha de uma árvore com 4g de cocaína e 53g de maconha<sup>30</sup>.

Não se afirma aqui que penas restritivas de direitos não devam ser usadas, mas que o modo como são aplicadas as caracteriza menos como "alternativa" ao encarceramento e mais como complemento a ele. Esse aspecto relaciona-se ao diagnóstico de que, no Brasil, a aplicação de alternativas penais concentrada nos delitos que nunca foram responsáveis pela superlotação carcerária, como pirataria e crimes de trânsito, faz com que a expansão das alternativas acompanhe a expansão do encarceramento (ITTC, 2017). A convivência entre medidas desencarceradoras e o aumento do encarceramento foi identificado mesmo em contextos em que políticas de alternativas penais foram adotadas com o claro objetivo de favorecer o desencarceramento. No Maranhão, depois de episódios de muita violência no Complexo de Pedrinhas, adotou-se um plano emergencial para a aplicação de alternativas à prisão e penas em meio aberto. Entretanto, se em 2012, um ano antes dos massacres, o Maranhão tinha uma população prisional de 5.263 pessoas, em 2016 esse número chegou a 8.835 (Campello, 2019, pp. 100-101).

Apesar da dimensão do encarceramento brasileiro, houve poucas referências ao funcionamento do sistema carcerário nas sentenças e nas notícias. No âmbito das notícias, **apenas 10% mencionaram a situação carcerária**, incluindo menções a fugas de presídios ou progressão de regime. Especificamente sobre superencarceramento/encarceramento em massa, há ainda mais silenciamento: apenas 9 jornais (14%) mencionam o tema e, à exceção do portal Alma Preta, o fazem apenas uma vez. No total,

<sup>28</sup> No caso TJCE103, a pena foi de 32 anos de reclusão e na sentença TJBA149, um dos acusados foi punido com 30 anos de reclusão e outro, com mais de 38 anos. Todos eles referiam-se a latrocínios.

<sup>29</sup> TJMS193.

<sup>30</sup> TJPR610.

2,5% das matérias se referem ao encarceramento. Quanto ao perfil dos jornais que fizeram menção, metade é de mídia independente, 3 de grande mídia e 2 de mídias regionais ou locais. Proporcionalmente às mídias trabalhadas, o tema aparece em 50% dos jornais de mídia independente, 43% dos jornais de grande mídia e apenas 3,8% dos jornais de abrangência regional ou local, apontando para um silenciamento da temática em jornais do tipo. Entre os 25 jornais de cobertura estadual analisados, nenhum fez menção à dinâmica do superencarceramento. Assim, **a menção à situação carcerária concentrou-se nas mídias independentes**, e, em algum nível, na mídia tradicional.

O papel das mídias independentes em pautar a questão carcerária supera a veiculação de matérias específicas sobre o tema. Em notícia sobre crime de drogas, o jornal Marco Zero<sup>31</sup> conseguiu incorporar elementos que questionam a temática do encarceramento em massa e seus efeitos. Uma das escolhas da reportagem foi ouvir a mãe do acusado, trazendo a reflexão sobre os impactos do cárcere sobre a família do preso. Esse exemplo mostra que não há incompatibilidade entre o ato de noticiar um crime e o de propor reflexões críticas, oferecendo uma alternativa de construção jornalística que ultrapasse o silenciamento - muitas vezes qualitativo - da questão carcerária.

Nas sentenças analisadas, os juízes pouco falam sobre condições do cárcere ao decidir sobre o regime aplicável, na análise da proporcionalidade da prisão preventiva ou na avaliação das consequências da condenação penal. E, quando falam, quase não enfocam os direitos das pessoas presas. Os poucos julgados que mencionaram problemas relativos ao encarceramento foram majoritariamente localizados no Paraná e afirmavam que a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais exigia a fixação do regime aberto com monitoramento eletrônico.

Esse silenciamento das sentenças teve um contraponto paradoxal nas entrevistas realizadas, nas quais se registrou a **expressa negação da superpopulação carcerária**. Entre os argumentos apontados principalmente por juízes criminais do Norte, Sudeste e Sul estariam o de que a dimensão do sistema carcerário é compatível com a população brasileira e que os problemas existentes decorrem da falta de investimentos e de vagas. Além disso, o encarceramento em massa seria uma narrativa muito ligada aos grupos de defesa dos direitos humanos, pois, na verdade, muitas mortes violentas ficam impunes e medidas de desencarceramento já têm sido implementadas, como as audiências de custódia.

Assim, a partir das entrevistas, esta pesquisa aponta que, entre os atores do sistema de justiça criminal, são várias e conflitantes as opiniões a respeito do encarceramento no Brasil. O principal achado se refere à **percepção de membros do Judiciário, ainda que minoritários dentro da amostra, sobre a ausência de uma situação de superpopulação, superlotação ou encarceramento em massa,** 

<sup>31</sup> Intitulada "A história de Pablo - A lógica brutal do encarceramento em massa, disponível em: https://marcozero.org/a-historia-de-pablo-a-logica-brutal-do-encarceramento-em-massa/ Acesso em: 14 de jun. 2020.

**que coexiste com um processo de incremento de ações desencarceradoras promovidas pelo Poder Judiciário**. A similaridade dos argumentos apresentados pelos entrevistados que não consideram haver uma grave situação no sistema carcerário ou de que haja elementos determinantes referentes a raça, classe, gênero e idade nesse cenário indica que esses argumentos devem estar disseminados de maneira mais ampla.

O olhar para como as medidas de desencarceramento são compatibilizadas, na prática, com o crescimento do encarceramento e o descrédito dos magistrados quanto ao problema do encarceramento e da superlotação, lança um alerta para a **importância de como se discutem os dados sobre o sistema prisional com os magistrados e magistradas, em especial, e com os atores do sistema de justiça, de modo geral**. Os números coletados pelo Departamento Nacional Penitenciário são informações relevantes para conhecer e planejar ações relativas ao sistema penal e à política criminal no país. Saber que a realidade é eclipsada, por outro lado, lança um alerta para a importância de que se criem mecanismos para discutir os dados. Adicionalmente, embora alguns atores tenham indicado que a mídia está mais atenta ao debate do encarceramento, esta não foi a tendência identificada nesta pesquisa por meio da análise das notícias.

Desse modo, medidas desencarceradoras isoladas se tornam tímidas iniciativas frente à construção coletiva de sentido sobre a questão criminal, e formam apenas parte de um complexo compromisso de transformação desta realidade. Afinal, a engrenagem de influências recíprocas é também complexa: do sistema de justiça, a informação chega à mídia, ao *WhatsApp*, e ao mesmo sistema retorna, novamente, por meio das sentenças. Este ciclo - que aprofunda a realidade de encarceramento e produz naturalizações sobre os corpos dos sujeitos envolvidos - só será desmantelado a partir da ação interinstitucional conjunta dos diferentes atores e, sobretudo, do conhecimento crítico e do enfrentamento às questões estruturais que dão sustentação ao sistema de justiça criminal.

### **RECOMENDAÇÕES**

Em atenção ao conjunto de dados e conclusões apresentados ao longo deste relatório, os pontos abaixo buscam endereçar recomendações de possíveis políticas judiciárias a serem estudadas e implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por outras instituições. Ainda que nem todas as propostas venham a ser efetivamente executadas, considerou-se importante elencá-las de modo exaustivo, trazendo à tona os resultados que foram encontrados por este estudo e que apontam possíveis pontos de aprimoramento para que as influências recíprocas entre mídia e sistema de justiça criminal possam operar de modo a garantir os direitos humanos e fundamentais.

## RECOMENDAÇÕES VOLTADAS AO DEBATE SOBRE AS INFLUÊNCIAS RECÍPROCAS ENTRE MÍDIA E SISTEMA DE JUSTIÇA JUNTO AOS/ÀS MAGISTRADOS/AS

- 1. Recomenda-se que o Conselho Nacional de Justiça, em possível parceria com as Escolas de Magistratura e com instituições da sociedade civil, elabore, promova e conduza encontros de caráter formativo, presenciais ou à distância, com magistrados/as de todo o Brasil, acerca da temática das influências entre mídia e sistema de justiça criminal. Para tanto, sugere-se a adoção de metodologias participativas e a indicação de convidados/as especialistas nos temas para participar dos encontros, bem como membros da própria imprensa. Em especial, recomenda-se que a estruturação e os debates nessas formações contemplem os seguintes tópicos, não necessariamente se limitando a eles:
  - a. Diferenças epistemológicas entre os tempos, as verdades e as narrativas da mídia e da justiça criminal, promovendo o diálogo interdisciplinar entre o Jornalismo, o Direito, a Sociologia e a Antropologia.
  - b. Julgamento midiático, publicidade opressiva e a eventual pressão social exercida pela imprensa sobre os operadores do sistema de justiça criminal.
  - c. Impacto da mídia no reconhecimento de pessoas acusadas, com especial atenção à forma como o racismo estrutural pode operar no reconhecimento de pessoas negras, e os impactos disso em face da seletividade do sistema penal e do encarceramento em massa.
  - d. Importância da observância do dever de sigilo funcional em relação às pessoas suspeitas ou acusadas cujo nome ou imagem é veiculado pela mídia.

- e. Papel da atividade da imprensa na proteção dos direitos humanos e da democracia, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, trazendo material bibliográfico para subsidiar as discussões.
- f. Parâmetros interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de liberdade de expressão e o papel dos magistrados e magistradas no controle de convencionalidade quanto aos crimes contra a honra – especialmente envolvendo funcionários públicos – e ao crime de desacato, no sentido do acordo firmado em 10 de dezembro de 2020 entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- g. Conteúdos sobre letalidade policial e uso ilegítimo e excessivo da força.
- 2. Para além de promover os encontros de formação, seria interessante que o Conselho Nacional de Justiça produzisse um documento orientativo possíveis formatos são manual, cartilha, Resolução, Recomendação, nota orientativa, protocolo administrativo, dentre outros com parâmetros gerais para decisões criminais, desenvolvendo os seguintes tópicos, não necessariamente se limitando a eles:
  - a. Importância de que as condenações criminais sejam fundamentadas em outros elementos informativos para além de informações trazidas por matérias jornalísticas sobretudo quando esta informação é o reconhecimento da pessoa acusada –, em atenção à necessidade de que as provas estejam nos autos, conforme determina o Código de Processo Penal.
  - b. Importância de que as decisões criminais estejam atentas ao risco de reconhecimentos equivocados em relação a pessoas negras ou pertencentes a outras minorias étnicas e raciais nos processos criminais em que a mídia tenha levado ao seu reconhecimento.
  - c. Importância de que o respeito ao procedimento previsto pelo art. 226 do Código de Processo Penal não tenha caráter meramente recomendatório (nesse sentido, vale mencionar a decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do h*abeas corpus* nº 598.886/SC no dia 27 de outubro de 2020 como referência jurisprudencial pertinente).
  - d. Importância de que o reconhecimento de pessoas seja feito em conformidade também com protocolos da ciência e da psicologia do testemunho, de maneira a evitar a contaminação da memória das vítimas e testemunhas e, consequentemente, os erros judiciários.
  - e. Importância de que as decisões criminais, quando fizerem menção a informações veiculadas na imprensa, citem o nome do veículo de mídia e os dados da publicação.

- f. Importância de que as decisões criminais, quando utilizam informação difundida pela mídia no processo, estejam sempre atentas à garantia do devido processo legal, do respeito à presunção de inocência e do direito de defesa em respeito às normas constitucionais.
- g. Importância de que as decisões criminais estejam atentas à garantia do direito à imagem e do direito à privacidade das pessoas envolvidas, em respeito à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal, à Lei de Abuso de Autoridade e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.
- h. Importância de que as decisões criminais estejam atentas à observância e garantia do dever do sigilo funcional, inclusive quando violado por outros atores do sistema de justiça.

# RECOMENDAÇÕES VOLTADAS ÀS ASSESSORIAS DE IMPRENSA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO PODER JUDICIÁRIO PARA O DEBATE SOBRE ENCARCERAMENTO

- 3. Recomenda-se a construção de parâmetros para uma política nacional de comunicação por parte do Conselho Nacional de Justiça, centrada na modernização das atividades das assessorias de imprensa do Poder Judiciário e na produção de eventos de debate e formação sobre a realidade da situação carcerária. Formatos como webinários e *podcast*s podem ser interessantes para a produção e difusão de debates em escala nacional, para os/as magistrados/as e o público em geral. Nessa produção, recomenda-se que as assessorias de imprensa do Conselho Nacional de Justiça estejam atentas aos seguintes tópicos, não necessariamente se limitando a eles:
  - a. Debate sobre os fenômenos do encarceramento e desencarceramento pautado em evidências científicas, nos relatórios produzidos pelo Ministério da Justiça com base no Infopen, assim como em relatórios e produções de Universidades e reconhecidas organizações da sociedade civil.
  - b. Perspectiva racial na incidência do direito penal, utilizando para isso subsídios das demais matérias correlatas como Sociologia, Antropologia, Psicologia, etc.
  - c. Discussão sobre marcadores de desigualdade e diferença e a sobrerrepresentação de determinantes de raça, classe, idade e gênero na população carcerária nacional.
  - d. Relações entre mídia e sistema de justiça criminal e suas influências recíprocas relacionadas ao encarceramento, sobretudo nos crimes patrimoniais e nos crimes da Lei de Drogas, abordando os vieses produzidos por fontes, elementos visuais, estilos de produção jornalística etc.

- 4. Recomenda-se que o Poder Judiciário avalie a utilização das redes sociais, como o WhatsApp, para a divulgação de webinários e podcasts produzidos com debates/informações sobre a situação carcerária e sobre a importância de ações de desencarceramento na proteção de direitos.
- 5. Recomenda-se que os parâmetros de comunicação do Conselho Nacional de Justiça para os Tribunais de Justiça incentivem a participação proativa das assessorias de imprensa na produção dos conteúdos propostos acima. Considera-se, conforme ressaltado pelos entrevistados, que os TJs podem contribuir para a coleta e divulgação de informações de temas como prova nula, absolvição, ações de ressocialização, boas práticas penais, etc.

### RECOMENDAÇÕES VOLTADAS AO APRIMORAMENTO DAS BASES DE DADOS DOS TRIBUNAIS

- 6. Recomenda-se a construção de incentivos para que os Tribunais de Justiça disponibilizem busca por julgados de primeiro grau similar à busca jurisprudencial. Dos tribunais objetos da pesquisa, apenas o TJSP e o TJCE oferecem tal busca. O TJPR, por exemplo, oferece apenas a busca por data. Atualmente, é impossível saber o que foi julgado na maioria dos tribunais, a menos que se tenham os números dos processos.
- 7. Recomenda-se que os tribunais disponibilizem APIs (*Application Programming Interface*) para permitir que universidades, organizações não governamentais e pesquisadores/as tenham fácil acesso aos dados processuais públicos.
- 8. Recomenda-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça acompanhe e ofereça apoio técnico aos Tribunais de Justiça em relação aos seus sistemas de armazenamento, processamento e busca de dados, no sentido de auxiliar no diagnóstico de problemas como grau de disponibilização, capacidade de disponibilização e qualidade dos dados, apresentando eventual proposta para remediar tais deficiências.

### RECOMENDAÇÕES VOLTADAS AO APRIMORAMENTO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

9. Os dados apresentados nesta pesquisa também permitem mapear e sugerir possíveis pontos de aprimoramento na produção de matérias jornalísticas por parte dos próprios agentes midiáticos. Assim, recomenda-se que esses pontos sejam incorporados na formação de jornalistas e estudantes de jornalismo, sempre com a possibilidade de diálogo interdisciplinar e

interinstitucional com convidados/as especialistas, inclusive da área do Direito e membros do próprio Conselho Nacional de Justiça. Formatos como seminários, palestras, webinários, mesas de debate, observatórios, oficinas, entrevistas, *podcast*s ou clínicas de prática jornalística podem ser interessantes, não apenas nos cursos e universidades, mas nas próprias emissoras ou agências de notícias – isto é: tanto no ensino quanto na prática jornalística. Sugere-se ainda que esses eventos adotem metodologias participativas, que possibilitem a emissão de certificado atestando participação e que abordem os seguintes tópicos, não necessariamente se limitando a eles:

- a. Importância do uso correto de termos técnico-jurídicos, minimizando o risco de incentivar categorias acusatórias e pré-julgamentos. Nesta pesquisa, diversos atores entrevistados sinalizaram para a utilização imprecisa de termos técnico-jurídicos pelas notícias, o que pode acarretar condenação pública antecipada de acusados.
- b. Importância de que a cobertura criminal realizada pelos meios de comunicação priorize fatos que impactam o interesse público e esteja atenta aos direitos das pessoas investigadas ou acusadas, dentre os quais a presunção de inocência, o direito à imagem e à privacidade.
- c. Importância de que a publicação de informações e a exibição de imagens de pessoas envolvidas em um fato potencialmente criminoso estejam submetidas a um critério rigoroso de respeito às garantias individuais.
- d. Riscos da exposição indevida e do julgamento midiático, em afronta à Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Abuso de Autoridade e o Estatuto da Criança e do Adolescente (quando se trata de menor).
- e. Riscos do uso de imagens descontextualizadas de pessoas (mesmo que não permitam a sua identificação) para ilustrar uma ocorrência.
- f. Importância de que cobertura criminal preze pelo equilíbrio qualitativo e quantitativo entre fontes, versões e informações que corroborem, mas também que contradigam a hipótese acusatória, ouvindo ainda defensores/as públicos/as, advogados/as e especialistas.
- g. Importância de que as matérias apresentem, quando possível, informações sobre o perfil sociodemográfico (tais como raça/cor, gênero, maternidade, ocupação e faixa etária) de todas as pessoas envolvidas em fatos potencialmente criminosos, empregando sempre a terminologia censitária.
- h. Importância de que os veículos de comunicação estejam atentos aos prejuízos da reprodução de estereótipos raciais na veiculação de matérias sobre crimes que contenham imagens ilustrativas.

- i. Importância de que as pessoas envolvidas em um fato noticiado não sejam identificadas ou referidas a partir de termos que carreguem juízo de valor sobre suas condutas, pois a correção da linguagem utilizada também é importante para a precisão e a objetividade da informação fornecida.
- j. Importância de que os veículos abram espaço para mais pautas a respeito da situação do sistema carcerário, com diversidade de fontes e ampliando o debate público sobre possíveis soluções para o enfrentamento desta realidade, sempre que possível com respaldo em produção científica e acadêmica.
- k. Importância de que os *releases* e notas oficiais, caso sejam replicados sem qualquer apuração (ou modificação), sejam atribuídos à fonte original e, sempre que possível, tragam a autoria do texto.
- Importância de que, ao relatar uma ocorrência criminal, as notícias indiquem a fase em que os processos se encontram e, quando possível, elucidem os procedimentos e direitos envolvidos.
- m. Importância de que as matérias jornalísticas busquem evitar juízos de valor nas menções às instituições de segurança pública, com atenção para não apontar as polícias como símbolo central do sistema de justiça criminal, especialmente a partir do uso de imagens.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO dos Cristãos para a Abolição da Tortura, Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e Pastoral Carcerária (2015). **Julgando a tortura: análise de jurisprudência de tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)**. São Paulo: jan. 2015.

ADERALDO (2008). **Das ruas à tela: a representação da violência na mídia eletrônica**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Unicamp.

ADORNO, Sérgio. (1995). "Violência, ficção e realidade". In: M. H. Souza (Org.), **Sujeito: o lado oculto do receptor** (pp. 181-188). São Paulo: Brasiliense.

AGÊNCIA PÚBLICA (2016). **Mapa do jornalismo independente**. Disponível em: <a href="https://apublica.org/mapa-do-jornalismo/">https://apublica.org/mapa-do-jornalismo/</a>>. Acesso em: 5 set. 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. (2019). Racismo estrutural. Pólen Produção Editorial LTDA.

ALVAREZ (2013). Punição, discurso e poder: textos reunidos. Tese de livre-docência. São Paulo: USP.

ANDI - Comunicação e Direitos (2007). **Mídia e políticas públicas de comunicação**. Brasília: ANDI. Disponível em: <a href="http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/midia-e-politicas-publicas-de-comunicacao">http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/midia-e-politicas-publicas-de-comunicacao</a>. Acesso em: 5 set. 2019.

(2009). <b>Ciência, Tecnologia &amp; Inovação na Mídia Brasileira: conhecimento gera desenvolvimento</b> . Disponível em: <a href="http://www.andi.org.br/file/50197/download?token=JSU2LhPj">http://www.andi.org.br/file/50197/download?token=JSU2LhPj</a> . Acesso em: 5 set. 2019.
(2012). <b>Direitos em pauta: imprensa, agenda social e adolescentes em conflito com a lei</b> . Brasília: ANDI. Disponível em: <a href="http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-i">http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-i</a> . Acesso em: 5 set. 2019.
(2014). <b>Análise de mídia: a imprensa brasileira e as organizações da sociedade civil</b> . Disponível em: <a href="https://www.andi.org.br/publicacao/analise-de-midia-imprensa-brasileira-e-organizacoes-da-sociedade-civil">https://www.andi.org.br/publicacao/analise-de-midia-imprensa-brasileira-e-organizacoes-da-sociedade-civil</a> >. Acesso em: 5 set. 2019.
(2015a). <b>Violações de direitos na mídia brasileira: guia de monitoramento</b> . Vol. 1. Brasília: ANDI. Disponível em: <a href="http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-i">http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-i</a> . Acesso em: 29 abr. 2019.
(2015b). <b>Violações de direitos na mídia brasileira: guia de monitoramento</b> . Vol. 2. Brasília: ANDI. Disponível

\_\_\_\_\_ (2015b). **Violações de direitos na mídia brasileira: guia de monitoramento**. Vol. 2. Brasília: ANDI. Disponível em: <a href="http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-ii">http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-ii</a>. Acesso em: 29 abr. 2019.

\_\_\_\_\_ (2016). **Violações de direitos na mídia brasileira: guia de monitoramento**. Vol. 3. Brasília: ANDI. Disponível em: <a href="http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-iii-0">http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-iii-0</a>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

ANJ - Associação Nacional de Jornais (2012). Maiores jornais do Brasil de circulação paga por ano. **ANJ**. Disponível em: <a href="https://www.anj.org.br/site">https://www.anj.org.br/site</a>. Acesso em: 29 abr. 2019.

ATLAS DA NOTÍCIA (2018). **Atlas da notícia: mapeando o jornalismo local no Brasil - versão 2.0**. Disponível em: <a href="http://www.atlas.jor.br/plataforma/edicoes/atlas2/">http://www.atlas.jor.br/plataforma/edicoes/atlas2/</a>. Acesso em 5 set. 2019.

BRIGGS, Charles. (2007a). Anthopology, interviewing, and communicability in contemporary society. **Current Anthropology**, v. 48, n. 4, 2007b, pp. 551-566.

(2007b). Mediating infanticide: theorizing relations between narrative and violence. **Cultural Anthropology**, v. 22, n. 3, pp. 315-356.

CALIXTO, Clarice Costa (2019). **Mídia e castigo: a cobertura do Jornal Nacional sobre a prisão**. 2019. 301 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. (2019). **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil** (Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo).

DAFLON, Verônica Tostes (2014). **Tão longe, tão perto: pretos e pardos e o enigma racial brasileiro** (Tese de Doutorado defendida no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

DEPEN - Departamento de Informações Penitenciárias (2018a). **Levantamento nacional de informações penitenciárias Atualização - Dezembro de 2016.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

\_\_\_\_\_ (2018b). **Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN Mulheres - 2a edição**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

\_\_\_\_\_ (2019). Levantamento nacional de informações penitenciárias InfoPen - atualização junho de 2017. Brasília, DF.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019). Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <a href="https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\_21.10.19.pdf">https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\_21.10.19.pdf</a>>. Acesso em 29 abr. 2019.

FTPI (s.d.). Veículos representados. **FTPI**. Disponível em: <a href="http://ftpi.com.br/veiculos-representados/">http://ftpi.com.br/veiculos-representados/</a>>. Acesso em: 5 set. 2019.

GARLAND, David. (1990). Punishment and Modern Society. A Study in Social Theory. Clarendon Press. Oxford.

G1 (2019). "Raio X do Sistema Prisional em 2019", **G1 - Monitor da Violência**, 26 abr. 2019. Disponível em: <a href="http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/">http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/</a>. Acesso em 29 abr. 2019.

IBCCRIM, IDDD (2013). **Direito Penal para Jornalistas: material de apoio para a cobertura de casos criminais**. São Paulo: Projeto Olhar Crítico.

INNPD - Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, Ponte Jornalismo, Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação (celacc-USP) (2017). **Narrativas brancas, mortes negras: análise da cobertura da Folha de S. Paulo sobre os massacres nos presídios em Manaus, Boa Vista e Natal**, jan. 2017.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Fora de foco: caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão**. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <a href="http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio-fora-de-foco1.pdf">http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio-fora-de-foco1.pdf</a>>. Acesso em: 26 out. 2020.

IVC - Instituto Verificador de Comunicação (2018). Veículos auditados: jornais. **IVC**. Disponível em: <a href="https://ivcbrasil.org.br/#/auditorias">https://ivcbrasil.org.br/#/auditorias</a>. Acesso em 29 abr. 2019.

MACHADO, Marta Rodríguez de Assis; LIMA, Márcia e NERIS, Natália. (2016). RACISMO E INSULTO RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estudos**. CEBRAP [online], v. 35, n.3, pp.11-28.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

SECOM - Secretaria de Comunicação Social (2016). **Pesquisa Brasileira de Mídia - 2016**. Disponível em: <a href="http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf">http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf</a>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

SGPR - Secretaria Geral da Presidência da República e SNJ - Secretaria Nacional de Juventude (2015). **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Brasília: Presidência da República.

VARJÃO, Suzana (2013). Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa. Brasília, DF: ANDI, 2015.

